PARECER Nº , DE 2019

SF/19068.70387-05

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1864, de 2019, da Senadora Eliziane Gama e outros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, com base no art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1.864, de 2019, de autoria da Senadora Eliziane Gama e outros.

O PL reproduz integralmente uma das três propostas do chamado Pacote Anticrime, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proposição que se revela a mais extensa delas.

Em breve síntese, o referido Pacote promove as seguintes alterações na legislação em vigor:

1) No Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP):

a) altera os arts. 23 e 25, para dispor sobre o excesso, doloso ou culposo, nas excludentes de ilicitude, permitindo ao juiz reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção; e para considerar em legítima defesa o agente de segurança pública em risco iminente de conflito armado ou quando há vítima refém;

b) altera o art. 33, para determinar o regime inicial fechado na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo; nos crimes previstos nos art. 312, *caput* e § 1°, art. 317, *caput* e § 1°, e art. 333, *caput* e parágrafo único, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no *caput* do art. 59 forem favoráveis; no art. 157, na forma do § 2°-A e do inciso I do § 3°, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem favoráveis;

c) altera os arts. 50 e 51, para dispor que a multa deve ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória; e para determinar que multa será executada perante o juiz da execução penal;

d) altera o art. 59, para dispor que o juiz poderá, com observância aos critérios previstos no artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão;

e) inclui o art. 91-A, para dispor sobre o confisco alargado, na hipótese de condenação por infrações às quais a Lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, podendo ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito;

f) altera os arts. 116 e 117, para prever como causa impeditiva da prescrição o período que o agente cumpre pena no exterior e durante pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis; e para prever como causas interruptivas a publicação da sentença e do acordão recorríveis e o início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena;

g) altera o art. 329, para agravar as penas do crime de resistência e resistência qualificada;

2) No Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP):

a) inclui o art. 28-A, para prever acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das condições que enumera;

b) inclui o art. 84-A, para prever que se, durante a investigação ou a instrução, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo deverá extrair cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos;

c) altera os art. 122 e 133 e inclui o art. 124-A, para dispor sobre a avaliação e a venda dos bens em leilão público, cujo perdimento tenha sido decretado, iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação; e para prever que, na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública, poderá haver destinação dos bens a museus públicos;

d) inclui o art. 133-A, para prever que o juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública

previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais;

e) altera o art. 185, para dispor que o juiz poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência também para responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso; e se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária;

f) altera o art. 283, para determinar que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado;

g) inclui o art. 309-A e altera o art. 310, para prever que, se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições excludentes de ilicitude, poderá deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais; também, para prever se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas (art. 310, § 2º);

h) inclui o art. 395-A, para prever que, após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas, com os requisitos que enumera;

i) altera o art. 421, para prever que proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri independentemente da interposição de outros recursos;

j) altera os arts. 492 e 584, para prever que o juiz-presidente do Júri determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos cabíveis; mas que, poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação; para prever que, excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, nas hipóteses que enumera; e para prever que o recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo;

k) altera o art. 609, para prever que apenas quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade;

l) inclui o art. 617-A e altera o art.637, para prever que ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará, em regra, a execução provisória das penas, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; e para dispor que o recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório, em regra, não terão efeito suspensivo.

3) Na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP):

a) inclui o art. 9º-A para prever que os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA- ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional;

b) altera o arts. 105, 147 e 164 para prever que, transitada em julgado a sentença condenatória ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância das penas, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução; e o Ministério Público requererá a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

4) Na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos:

a) cria o § 5º no art. 2º para prever que a progressão de regime, para condenados por crimes hediondos e equiparados, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima;

b) cria o § 7º no art. 2º para prever que ficam vedadas aos condenados por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo, durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, exceto hipóteses do art. 120 da LEP ou para comparecer em audiências; e durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses acima ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.

5) Na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa:

Altera o § 1º do art. 17, para prever que a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata o artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta.

6) Na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei das Interceptações Telefônicas:

Cria o art. 9º-A, para prever que a interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.

7) Na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 – Lei da Lavagem de Dinheiro:

Acrescenta o § 6º no art. 1º para prever que não exclui o crime a participação de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

SF/19068.70387-05

8) Na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento:

a) insere o § 2º no art. 17 e o parágrafo único no art. 18, para tipificar o crime de vender ou entregar arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente; e de vender ou entregar arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização, a agente policial disfarçado, nas mesmas condições acima;

b) altera o art. 20, para prever aumento de metade da pena também no caso de o agente possuir registros condenação transitada em julgado colegiado;

c) acrescenta o art. 34-A, para disciplinar o Banco Nacional de Perfis Balísticos.

9) Na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas:

Acrescenta o inciso IV no § 1º do art. 33, para tipificar o crime de vender ou entregar drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

10) Na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008 – Estabelecimentos penais federais de segurança máxima:

a) cria o parágrafo único no art. 2º, para prever que o juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento;

b) altera o art. 3º, para disciplinar as características da inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública: recolhimento em cela individual; visita do cônjuge, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio

virtual ou no parlatório, com filmagem e gravações; banho de sol de até duas horas diárias; monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita; atendimentos de advogados previamente agendados; determinando-se que as gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento;

c) altera o § 1º do art. 10, para elevar o período de permanência de 360 dias, renovável, para até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem;

d) acrescenta o art. 11-A, para prever que as decisões relativas à execução penal federal nos estabelecimentos penais de segurança máxima, poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes;

e) cria o art. 11-B para prever que os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes.

11) Na Lei n° 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Lei da Identificação Criminal:

a) altera o art. 7º-A, para prever que a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no caso de absolvição do acusado; e no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena;

b) cria o art. 7º-C, para autorizar a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, com o objetivo de armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais.

12) A Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas:

a) altera o art. 1º, para dispor que são organizações criminosas as organizações que se valham da violência ou da força de intimidação do

vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como: a) o Primeiro Comando da Capital b) o Comando Vermelho; c) a Família do Norte; d) o Terceiro Comando Puro; e) o Amigo dos Amigos; e f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas;

b) acrescenta o § 8º no art. 2º, para dispor que as lideranças de organizações criminosas armadas o deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima; e que o condenado por integrar organização criminosa não poderá obter benefícios penais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo;

c) altera o art. 3º, para prever que nas infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas serão admitidos os meios de prova previstos nesta Lei;

d) acrescenta o art. 3°-A, para prever que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais;

e) cria a Seção VI, para prever, na investigação ou instrução criminal, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, observados os requisitos que menciona (art. 21-A); e cria no art. 21-B o crime de realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial.

13) Na Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018:

a) cria o art. 4º-A, para prever que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas entidades, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público;

b) acrescenta o art. 4º-B, para prever que o informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso

de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos;

c) insere o art. 4º-C, para prever que além das medidas de proteção previstas na Lei n° 9.807, de 1999, será assegurada ao informante proteção contra retaliação ao exercício do direito de relatar; e para prever que quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.

A matéria possui forte apelo popular, tendo este Gabinete recebido contribuições de diversas organizações da sociedade civil e entidades profissionais. Algumas dessas sugestões serão acatadas no Relatório. Várias outras – embora reconheçamos sua importância – não poderão ser contempladas, seja porque refogem demais aos limites por mim impostos ao presente trabalho, dada sua complexidade, seja porque o tema versa sobre matéria estranha ao tema central do Pacote Anticrime.

Também, cumpre-nos ressaltar as contribuições técnicas recebidas quando da 18ª Reunião Extraordinária, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Naquela oportunidade, foram ouvidos os senhores e senhoras: Bruno Calabrich, Procurador Regional da República; Douglas Fischer, Procurador Regional da República da 4ª Região; Eduardo de Vilhena Toledo, advogado, representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Raquel Branquinho Pimenta Nascimento, membro colaboradora da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público e Procuradora Regional da República; Gustavo Henrique Badaró, Doutor e Mestre em Direito Processual Penal pela USP; Rogério Greco, Professor, Jurista e ex-Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais; José Darcy Santos Arruda, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo; Ivan Lira de Carvalho, Juiz Federal da 5ª Vara do Rio Grande do Norte e professor de Direito Penal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Referidas contribuições foram extremamente esclarecedoras e nortearam parte das emendas que serão por nós apresentadas ao final deste relatório.

Foram oferecidas as seguintes emendas perante esta Comissão até o momento:

Emenda nº 1-T, Senadora Eliziane Gama: pretende suprimir os §§ 1º e 2º do art. 23 do CP, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, referentes às excludentes de ilicitude;

Emenda nº 2-T, Senadora Eliziane Gama: pretende suprimir o parágrafo único, e seus incisos I e II, do art. 25 do CP, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, referentes à legítima defesa dos agentes de segurança pública;

Emenda nº 3-T, Senador Marcio Bittar: pretende alterar o *caput* do art. 2º do Projeto, para acrescentar §§ 8º e 9º ao art. 33; e modificar os arts. 75, 109, 121, 213, 217-A, 218, 218-A e 218-B do CP, alterando o regime de cumprimento de pena para alguns crimes; prevendo o tempo de cumprimento de pena não superior a 50 anos; modificando os prazos prescricionais em abstrato; e modificando as penas bases de diversos crimes;

Emenda nº 4-T, Senador Marcio Bittar: pretende alterar o *caput* do art. 4º do Projeto, para acrescentar art. 125-A à Lei nº 7.210, 1984, vedando a concessão de benefício de saída temporária coletiva;

Emenda nº 5-T, Senador Marcio Bittar: pretende alterar o *caput* do art. 3º do Projeto, para acrescentar art. 310-A ao CPP, vedando a audiência de custódia;

Emenda nº 6-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, de forma que o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, passe a dispor que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos, se dê após o cumprimento de 2/5 da pena, sendo vedada a sua concessão ao condenado reincidente;

SF/19068.70387-05

Emenda nº 7-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 10 do ao Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, revogando o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, que dispõe sobre o tráfico privilegiado.

Emenda nº 8-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 2º do ao Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, revogando-se o art. 115 do CP;

Emenda nº 9-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 2º do ao Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, de forma que o art. 33 do CP trate de maneira mais rigorosa a progressão de regime do condenado reincidente;

Emenda nº 10-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 4º do ao Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, de forma que o art. 112 da LEP passe a vedar a concessão de progressão de regime ao condenado que praticar delito em situação de reincidência;

Emenda nº 11-T, Senador Major Olímpio: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para agravar o tratamento dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária;

Emenda nº 12-T, Senador Major Olímpio: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para agravar o tratamento dos crimes tributários da Lei nº 8.137, de 1990;

Emenda nº 13–T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para prever que não deverá correr a prescrição penal enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal;

Emenda nº 14–T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para incluir alteração no art. 121 do CP, criando a qualificadora do homicídio de emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

Emenda nº 15–T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, de forma que inclua alteração no art. 157

do CP, criando a qualificadora do roubo pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

Emenda nº 16–T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para incluir alteração no art. 171 do Código Penal, prevendo que o início da ação penal do crime de estelionato demanda representação;

Emenda nº 17–T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para incluir alteração no art. 313 do Código de Processo Penal, prevendo prisão preventiva nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa;

Emenda nº 18, Senadora Rose de Freitas: pretende alterar o art. 14 do CPP, para prever que as informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito;

Emenda nº 19, Senador Elmano Ferrer: pretende alterar o art. 14 do CPP, para prever que as informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito;

Emenda nº 20, Senador Elmano Ferrer: pretende alterar o art. 13 do CPP, para prever que o número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo;

Emenda nº 21, Senador Alessandro Vieira: pretende alterar o art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para prever que créditos orçamentários programados no FUNAD não serão alvos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Emenda nº 22, Senador Arolde de Oliveira: pretende acrescer o art. 5-A ao CPP, para prever que, no curso do inquérito policial para apuração de infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça com pena máxima não superior a quatro anos, a autoridade policial poderá deixar de

prosseguir com a investigação se o investigado, assistido por defensor, manifestar expressamente o desejo de fazer acordo de não persecução penal;

Emenda nº 23, Senador Arolde de Oliveira: pretende acrescer o art. 9º-B ao CPP, para prever que, no curso do inquérito policial, o delegado de polícia será intimado pelo juiz para se manifestar previamente, quando houver requerimento de medida cautelar da defesa ou do Ministério Público;

Emenda nº 24, Senador Arolde de Oliveira: pretende alterar o art. 310, § 1º, do CPP, para prever que, findos os prazos de conclusão do inquérito policial do indiciado preso, o juiz designará audiência de apresentação, em prazo não superior a trinta dias, contados da data da prisão, com a participação presencial da defesa e do acusado;

Emenda nº 25, Senador Arolde de Oliveira: pretende alterar o art. 395-A do CPP, para dispor que, após o recebimento da denúncia ou da queixa, antes da audiência de instrução, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer, mediante comum acordo, o julgamento antecipado de mérito, mediante sentença condenatória com aplicação imediata de pena pelo juiz;

Emenda nº 26, Senador Arolde de Oliveira: pretende alterar os artigos 21-A e 21-B da Lei nº 12.850, de 2013, para prever que não depende de prévia autorização judicial a simples captação de sinais em local público ou acessível ao público realizada por terceiros, equipamentos de vigilância ou agentes incumbidos da atividade de investigação criminal; e que não configura o crime previsto neste artigo quando a captação for realizada em local público ou acessível ao público;

Emenda nº 27, Senador Arolde de Oliveira: pretende alterar o art. 15 da Lei 8.429, de 1992, para dispor que, no curso do inquérito policial para investigação de infração penal poderá ser apurada a prática de ato de improbidade administrativa relacionada à infração penal;

Emenda nº 28 Senador Arolde de Oliveira: pretende criar o art. 10-A na Lei nº 13.675, de 2018, para dispor que os órgãos de fiscalização e controle colaboração, no âmbito de suas atribuições, com as polícias judiciárias, devem promover o I – compartilhamento de informações, dados

e documentos de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição; II – disponibilização de serviços, equipamentos e realização de trabalhos técnicos especializados de interesse comum.

II – ANÁLISE

A matéria versa sobre direito penal e processual penal, de competência privativa da União, *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal. Há também matéria relacionada à execução penal, nos termos do art. 24, I, da Carta Magna, competindo à União disciplinar as normas gerais.

Antes de iniciar o exame da proposta, cumpre-nos fazer algumas observações quanto à importância da matéria.

Vivemos em um momento extremamente sensível da democracia. Em razão da polarização do debate público, é muito comum que em todos os ambientes – não somente aqui no Parlamento – ideias que são positivas à toda coletividade sejam eclipsadas e empobrecidas pelas versões que injustamente se fazem delas.

De fato, as ideias se confundem com seu interlocutor. Se o lado A desacredita o lado B, suas considerações também são desprezadas. E nesse processo de quase alienação, não examinamos o que de bom existe nas ideias submetidas à nossa análise.

Além disso, percebemos que são poucos os indivíduos que verdadeiramente conseguem se afastar dos sentimentos que nutrem – ainda que por razões genuínas ou justificáveis – e apreciar os assuntos importantes para o país de forma neutra, pensando realmente no interesse público.

Cremos que isso ocorre com a presente proposição, reprodução do Projeto mais longo do chamado "Pacote Anticrime", do Ministro Sérgio Moro, que foi apresentado perante a Câmara dos Deputados.

Referido Pacote recebeu uma série de críticas de setores especializados da imprensa e da doutrina penalista garantista. Todavia, um olhar mais atento sob as proposições perceberia que algumas delas – como a que cria o Banco Nacional de Perfis Balísticos e o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais – buscam tão somente elevar o índice de elucidação de crimes violentos no Brasil, especialmente dos homicídios.

Por óbvio, a melhora na elucidação de crimes violentos é antigo clamor de toda a sociedade. E, no ponto, temos que concordar com a alegação da esquerda brasileira que nosso sistema de segurança pública quase sempre prende pessoas negras e pobres. É lógico: em sua maioria, prendemos os criminosos em flagrante-delito por tráfico de drogas e roubo.

Crimes que demandam trabalho efetivo de inteligência policial – como os econômicos, contra a Administração Pública, crimes sexuais, crimes com resultado morte que sejam premeditados, crimes cometidos por organizações criminosas – apresentam médias de apuração sofríveis. E não podemos culpar as agências policiais por esse fato, pois não oferecemos às polícias brasileiras condições para desenvolver seu trabalho. A precariedade das estruturas periciais, por exemplo, na maior parte dos estados federados e fato por todos sabido e consabido.

E por oportuno, mencionamos outra injustiça cometida contra disposições do Pacote, mais precisamente as modificações dos arts. 23 e 25 do Código Penal, relacionadas à legítima defesa. Consoante veremos mais adiante, na prática, o Pacote ora traz para o Código Penal conceitos que já existem na legislação em vigor, ora incorpora fórmulas de exclusão de culpabilidade largamente aplicadas pelos Tribunais do Júri, sem grandes objeções.

Por outro lado, de fato o Pacote representa um recrudescimento da execução penal em alguns casos. Todavia, parte da doutrina optou por não evidenciar que esse recrudescimento se operou de forma bem pontual, alcançando apenas alguns crimes especialmente graves (peculato, corrupção passiva e ativa, roubo do § 2°-A e do inciso I do § 3°) e isso apenas quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal forem desfavoráveis; e também quando houver elementos que indiquem conduta criminal habitual,

reiterada ou profissional do condenado, e desde que não sejam insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as infrações penais pretéritas.

Outrossim, parece-nos bastante razoável que a progressão de regime, para condenados pelos crimes hediondos, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima. Ora, a vida é o valor mais importante para o Direito e 3/5 já é um patamar praticado na legislação, para a hipótese de reincidência.

Não vemos como o endurecimento da execução penal, no ponto, possa se revelar não razoável. O mesmo pode-se dizer quanto à vedação, em regra, das saídas temporárias para os crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo. Com efeito, referidos crimes – como a denominação já deveria antecipar – devem ser tratados de forma mais rigorosa pelo ordenamento jurídico justamente em razão de sua gravidade.

Não desconhecemos os reiterados entendimentos do STF, formados com repercussão geral, acerca da inconstitucionalidade da vedação de progressão de regime, em abstrato, sem a consideração do merecimento concreto do condenado e à luz da individualização da pena. Apenas acreditamos que o STF – com sua nova formação – poderá revisitar o tema e observar que alguns crimes são realmente mais graves e mais reprováveis, de acordo com a escolha do próprio constituinte, de forma igualmente abstrata.

Também fundamental para a manutenção da higidez do sistema de segurança pública são as alterações promovidas na Lei dos estabelecimentos penais de segurança máxima (Lei n° 11.671, de 2008). Há, sim, claro endurecimento no tratamento dado ao preso federal, cuja inclusão no estabelecimento se justifique no interesse da segurança pública. Contudo, referido agravamento é extremamente relevante, para não dizer urgente.

Lideranças de organizações criminosas precisam ser isoladas a bem do País. Vejam que não se trata aqui de presos pobres, acompanhados pela Defensoria Pública, mas sim líderes da inteligência dessas organizações que possuem elevados poderes bélico e financeiro. Uma legislação que protege referidos criminosos, desprotege a sociedade.

Reconhecemos, de outro lado, que existem pontos polêmicos na proposição, em especial os que modificam radicalmente a estrutura do processo penal, a exemplo dos noveis art. 28-A (acordo de não persecução penal) e art. 395-A (acordo penal) do CPP.

Contudo, pedimos aos nobres Pares que não refutem, de plano, aquilo que é novo e tenham disposição para compreender que o processo penal no Brasil precisa realmente de reformas. Acreditamos, sinceramente, que o caminho adotado pelo Ministério da Justiça é o mais adequado para os tempos que vivemos. Concilia justiça com efetividade. Traz soluções jurídicas equilibradas.

Ao longo deste relatório, iremos divergir do PL em um ou outro ponto. Todavia, notem que em nada nos afastaremos do cerne de preocupação do Ministério da Justiça que é reduzir a impunidade, tratando todos os brasileiros com igualdade. Isso quer dizer que deve ser o objetivo de o sistema de justiça criminal punir quem comete crimes, seja rico ou pobre; seja branco ou negro; seja influente politicamente ou não.

Após a decisão do e. Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da viabilidade constitucional da execução provisória da pena, após o acordão proferido em segundo grau de jurisdição, ficamos um passo mais próximos da justiça e da isonomia penal. Todavia, ainda falta um longo caminho pela frente. Caminho este que estamos efetivamente iniciando com o presente Relatório.

Não olvidamos também que trabalho semelhante está sendo desenvolvido pela Câmara dos Deputados, ao analisar o Projeto de Lei nº 889, de 2019. Não se trata de desperdício de energias ou duplicidade de tarefas, pois ambas as Casas estarão tendo tempo hábil para refletir sobre as propostas do Pacote Anticrime, com a devida urgência, a bem da sociedade.

O Legislador deve estar atento à realidade a sua volta, por ser representante do povo. No domingo passado (30/06), as ruas brasileiras estiveram tomadas por movimentos de apoio ao Ministro Sérgio Moro e ao Pacote Anticrime.

Assim, a apresentação deste Relatório é também um ato de respeito a essas vozes e de solidariedade com diversas outras que – dada a vida que levam – não possuem tempo ou condições de se manifestar, mas torcem sinceramente para que seus representantes eleitos tenham sensibilidade e tomem decisões que tornem o Brasil um país melhor.

Dito isso, esclarecemos que faremos à análise dos dispositivos legais modificados por tema, e não na sequência apresentada no PL. A divisão foi escolhida para facilitar a apreciação da matéria.

I - Medidas para assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância e medidas para aumentar a efetividade do Tribunal do Júri:

• Mudanças no Código de Processo Penal: art. 122; art. 133; art. 283; art. 421; art. 492; art. 584; art. 617-A; art. 637; e art. 638.

• Mudanças no Código Penal: art. 50; e art. 51.

• Mudanças na Lei de Execução Penal: art. 105; art. 147; e art. 164.

O Projeto passa a prever na legislação a execução provisória da condenação criminal nos casos de confirmação da sentença condenatória pelo tribunal de segunda instância e nos casos de decisão condenatória proferida pelo tribunal do júri. Sob esse fundamento, modifica os arts. 133, 283, 421, 492 e 617-A do Código de Processo Penal (CPP), o art. 50 do Código Penal (CP), bem como os arts. 105, 147 e 164 da Lei de Execução Penal (LEP).

São propostas providências que dizem respeito ao cumprimento provisório de penas privativas de liberdade e restritivas de direito, ao pagamento da pena de multa e à venda de bens cujo perdimento foi declarado por sentença condenatória. A minuta de Projeto também modifica a redação do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), para incluir a condenação exarada por órgão colegiado como mais uma situação autorizadora de prisão.

SF/19068.70387-05

A minuta do Ministério da Justiça, como mencionamos acima, se alinha com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos *habeas corpus* n°s 126.292 e 152.752, em que a maioria dos Ministros daquela Corte decidiu que, havendo acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, pode-se iniciar a execução provisória da pena, sem que isso implique ofensa ao princípio da presunção da inocência.

No julgamento do *habeas corpus* nº 126.292 o Ministro Teori Zavaski esclareceu em seu voto que:

> *a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias.*

Outro importante argumento que se extrai do referido julgado é que após a confirmação da condenação pelo tribunal de segunda instância, em que fica exaurido o exame de fatos e de provas, o princípio da presunção de inocência resta mitigado, pois é vedado o reexame de matéria de fato em sede de recursos especial ou extraordinário.

Situação semelhante ocorre com a apelação contra à decisão final do tribunal do júri, a qual, dentre as hipóteses de interposição previstas nos incisos “a” a “d” do inciso III do art. 593 do CPP, somente devolve ao tribunal a análise do mérito e dos fatos e provas quando a decisão se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos. E mesmo nesse caso, a decisão do tribunal de apelação não substitui a do conselho de jurados, apenas obriga a novo julgamento. No ponto, lembre-se que a Constituição Federal prevê a soberania dos veredictos da instituição do júri, mais um fundamento que legitima a produção de efeitos da decisão desse tribunal (art. 5º, XXXVIII, *c*).

Ainda cabe lembrar que, na vigência da atual Constituição Federal, somente durante o período de 2009 a 2016, condicionou-se a execução à ocorrência do trânsito em julgado da respectiva condenação. Antes da promulgação da vigente Carta Magna, igualmente não se exigia o trânsito em julgado da condenação para se dar início ao cumprimento da pena.

Da mesma forma, deve ser observado o percentual de reforma das decisões de segundo grau no STJ e no STF. Pesquisa realizada pela Coordenadoria de Gestão da Informação do STJ[1] em processos eletrônicos, durante o período de setembro de 2015 a agosto de 2017, apurou que em 68.944 recursos interpostos pela defesa as principais medidas concedidas em favor dos recorrentes (em sede de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial) foram as seguintes:

- absolvição: 0,62%;
- substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos: 1,02%;
- prescrição: 0,76%;
- diminuição da pena: 6,44%;
- diminuição da pena de multa: 2,32%; e
- alteração de regime prisional: 4,57%.

Diante desses baixos percentuais, a regra da execução provisória da pena se mostra bastante razoável.

A existência de decisões favoráveis junto às instâncias extraordinárias demonstra que de fato podem ocorrer equívocos nos julgamentos das instâncias inferiores. Para esses casos, todavia, lembramos que o próprio ordenamento jurídico já traz instrumentos processuais que permitem excepcionar a regra geral da execução provisória da pena. Com efeito, o condenado pode se valer de medidas cautelares para a obtenção de efeito suspensivo em recurso especial ou extraordinário, bem como utilizar

[1] http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/pesquisa_recursos.pdf

o remédio constitucional do *habeas corpus,* máxime quando seus fundamentos se demonstrarem de plano plausíveis.

Demais disso, no projeto há previsão de que o próprio STF ou o STJ pode atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificar que o recurso *não tem propósito meramente protelatório e levanta uma questão de direito federal ou constitucional relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto*.

No que tange ao § 3º do art. 492 do CPP, na forma do PL, entendemos que o dispositivo viola o princípio da soberania do júri, estabelecido na Constituição Federal, razão pela qual propomos a sua supressão.

Outra disposição similar a essa, com a qual também não concordamos, é a prevista no § 1º do art. 617-A do CPP, na forma do PL. Com efeito, a regra flexibiliza sobremaneira a obrigação da execução provisória da pena após a condenação em segunda instância, além do que o condenado pode se valer da interposição de habeas corpus ou reclamação para suspender seu cumprimento, no caso eventual ilegalidade.

Em relação ao tribunal do júri, entendemos que a alteração proposta para os arts. 421 e 584 foi além da nova interpretação dada à matéria pelo STF, não se revelando razoável.

Conforme já assinalado, após o julgamento feito pelo plenário do júri, praticamente encerra-se o exame de fatos e provas. A exceção ocorre (de forma limitada) quando a decisão do conselho de sentença se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, oportunidade em que, interposta a apelação, o tribunal de segunda instância pode reanalisar a prova e, reconhecendo o vício, determinar a realização de novo julgamento. Nas demais hipóteses, a apelação interposta da decisão final do júri versa basicamente sobre matéria de direito.

Feitas essas considerações, verifica-se que, apenas quando é interposto recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, o tribunal de segunda instância tem a oportunidade de se debruçar, de modo amplo, sobre a matéria de fatos e provas. Ocorre que quando o Projeto Anticrime determina o encaminhamento dos autos ao juiz presidente do tribunal do júri, a despeito de eventual interposição de recurso contra a decisão de pronúncia, abre-se espaço para uma condenação e a respectiva execução provisória sem que a defesa tenha tido a oportunidade de levar fatos e provas à análise do tribunal de segunda instância. Essa nos parece uma mitigação excessiva do postulado da presunção de inocência.

Assim, apresentaremos emenda para dispor sobre essa situação. Trata-se, aliás, de observação que nos foi feita pelo MPF, em reunião.

No que se refere à execução provisória da pena de multa, cabe registrar que o projeto deixou de prever a devolução dos valores pagos quando houver posterior absolvição do acusado, ponto que deverá ser objeto de emenda.

Outrossim, seguindo sugestão que nos foi encaminhada pela 2º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sugerimos que o texto do art. 50 também contemple expressamente a impossibilidade de progressão de regime sem o pagamento de multa e sem o ressarcimento apontado pelo juízo, na forma do art. 387, IV, do CPP.

Outrossim, cremos trazer segurança jurídica ao sistema processual a previsão expressa de que não haverá extinção da pena do condenado, sem o pagamento da multa devida. Com efeito, a multa é uma das penas aplicáveis ao condenado, ao lado da pena privativa de liberdade.

II - Medidas para alteração das regras do julgamento dos embargos infringentes:

● Mudança no Código de Processo Penal: art. 609

Os embargos infringentes e de nulidade têm por objetivo reformar decisão de segunda instância não unânime. A ideia é que, havendo voto divergente que beneficie o réu, se permita que um colegiado com

quórum mais alargado possa aderir à tese vencida e reverter o resultado do julgamento. A peculiaridade dos embargos está no fato de que, como se trata de um recurso direcionado ao próprio tribunal de segunda instância, os respectivos julgadores têm o mesmo nível hierárquico dos que julgaram o recurso originário.

Considerando que o fundamento dos embargos infringentes e de nulidade é unicamente a falta de unanimidade entre os julgadores, a limitação do seu manejo para os casos do voto divergente pela absolvição nos parece alteração bastante benéfica e que confere maior efetividade à justiça, pois se impede o manejo de um recurso com a exclusiva finalidade de protelar um julgamento. Assim, não há reparos quanto ao ponto.

Todavia, aproveitaremos a oportunidade para apresentar emenda no sentido de revogar o § 4º do art. 600 do mesmo CPP, consoante sugestão recebida por este Gabinete pela 2ª CCR do MPF. A apresentação das razões recursais na superior instancia apenas possui efeito protelatório, em nada auxiliando o direito de defesa do réu.

III) Medidas relacionadas à legítima defesa:

- Mudanças no Código Penal: art. 23 e art. 25

- Mudança no Código de Processo Penal: art. 309-A

O Pacote Anticrime, atendendo a reclamos antigos dos ocupantes das carreiras policiais, promove modificações nos dispositivos penais e processuais penais que dizem respeito às excludentes de ilicitude e, especificamente, à legítima defesa, previstos CP e no CPP.

Como sabemos, o art. 23 do CP prevê as quatro formas de exclusão da ilicitude do fato. Assim, não há crime quando o agente pratica o fato: i) em estado de necessidade – para salvar direito seu ou de outra pessoa, ante um perigo atual que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, e cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (art. 24, CP); ii) em legítima defesa (veremos abaixo – art. 25, CP); iii) em estrito cumprimento de dever legal – quando o funcionário público atinge bem jurídico de outrem, em cumprimento do seu dever legal (não há

definição do instituto na Lei) –; ou iv) no exercício regular de direito – quando o particular atinge bem jurídico de outrem ao exercer direito previsto em Lei (não há definição do instituto na Lei).

Há ainda no art. 23 do CP a previsão de que o excesso do agente – funcionário público ou qualquer cidadão – no uso das excludentes de ilicitude será punido criminalmente, independentemente de ser o excesso doloso, isto é, intencional, ou culposo, por quebra do dever objetivo de cuidado com outrem (imprudência, negligência ou imperícia).

Vejamos o exemplo de um naufrágio em alto-mar. Atualmente, ao menos em uma análise em tese, há relativo consenso na doutrina penalista de que o agente poderá afogar o outro ocupante do barco para salvar-se, se existir tão somente uma boia salva-vidas. Com efeito, a Lei prevê o estado de necessidade para excluir a ocorrência do crime quando o agente se salva, ante um perigo atual que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, e cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (art. 24 do CP). Ocorre que muitas vezes o agente, ante o perigo que vive, não consegue racionalizar adequadamente os elementos objetivos da situação. No caso proposto, a depender do caso concreto, poderia o agente somente afastar a outra pessoa da boia, permitindo que sobreviva e que possa nadar até um pequeno bote que se aproxima do naufrágio. Neste caso, o agente não racionalizou adequadamente a situação e, por medo ou desespero, excedeu-se matando uma pessoa. Hoje, o Código Penal obriga que este agente responda pelo fato como homicídio (art. 121 do CP). A dúvida da doutrina está em saber se esse excesso foi doloso ou culposo.

No ponto, o Projeto Anticrime do Ministro Sérgio Moro cria a possibilidade de o juiz reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. Não é possível saber se se tratou de equívoco de redação ou de intenção deliberada da minuta do Projeto, mas nos parece que mais adequado seria prever a palavra "escusável" (desculpável/justificável) no plural para que a redução ou isenção da pena somente se aplique no caso de escusáveis medo, surpresa ou violenta emoção.

Em verdade, cremos que o termo mais adequado tecnicamente seja *insuperáveis* medo, surpresa, emoção, porquanto o termo escusável

possui uma semântica jurídica própria. Trata-se de sugestão que recebemos do eminente professor Rogério Greco. O mesmo professor também entende inapropriado o termo "violenta emoção", dada seu uso em outros dispositivos do Código Penal, vide o art. 121, § 1º, que tão somente admite a redução de pena (e não sua extinção).

Temos que a violenta emoção, ainda sem serem justificáveis pelos elementos do caso concreto, não deveria mesmo, a nosso sentir, ser causa de isenção da pena. Neste sentido, o próprio Código Penal prevê que "a emoção e a paixão" não excluem a imputabilidade penal (art. 28, I), razão pela qual sugerimos a supressão do termo.

Noutro giro, medo ou surpresa escusáveis, ante as circunstâncias do fato, poderiam e deveriam sim motivar a extinção da punibilidade do agente ou a redução da pena. Entretanto, é mister esclarecer que as circunstâncias do medo, devem dizer respeito unicamente ao excesso e não à legitima defesa propriamente dita, sob pena de se voltar a admitir essa excludente de ilicitude para justificar a indesejável "legítima defesa da honra".

Pensemos na hipótese de uma pessoa matar assaltante invadindo sua propriedade com cinco tiros, quando, desde o primeiro, o assaltante já não oferecia mais risco, pois interrompida a agressão. Em tese, ainda que haja verdadeiro excesso na legítima defesa, nos parece razoável eventual redução de pena do homicídio doloso se este excesso for escusável, motivado pelas circunstâncias do caso concreto (comprovados pavor, surpresa, emoção, perturbação de ânimo). Se não existir essa escusa provada no caso concreto, o favor legal não deveria se aplicar.

A doutrina penal trata esse excesso denominando-o de "exculpante", pois afasta a culpabilidade do agente e não a ilicitude do fato. Com efeito, reconhece-se que pode ocorrer a ausência de punição no caso concreto pela avaliação de que não era exigível ao agente agir de forma diversa, naquela específica circunstância. A confusão mental que vivenciou afastaria sua culpabilidade ante a inexigibilidade de conduta diversa.

Vejam que a doutrina sempre denominou referida possibilidade como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, porquanto não prevista

expressamente na Lei. O que o Projeto faz, portanto, é trazer para o CP uma possibilidade há anos discutida pela doutrina penal e aceita pela jurisprudência. Ressalte-se, ademais, que o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, em seu art. 45, parágrafo único, utiliza-se de termos similares quando aduz que: “*Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação*”.

Da mesma forma ocorre no excesso culposo, fortuito. A exaustão, a emoção, o medo, não permitem ao agente avaliar com perfeição as circunstâncias do fato. Assim, por imprudência, por violação a um dever de cuidado, excede-se na reação.

Assim, quanto ao ponto, acreditamos que o acréscimo ao art. 23 é benéfico (desde que observada a correção do plural na palavra *insuperáveis* e suprimido o termo “*violenta emoção*”). Ao trazer para o Código a referida previsão, confere-se segurança jurídica não somente aos agentes de segurança pública, mas àqueles cidadãos que enfrentem a delicada situação do excesso da legítima defesa.

Refute-se a alegação já observada na imprensa de que não poderiam agentes de segurança pública utilizar-se da escusa do excesso doloso/culposo, pois possuem o treinamento adequado para afastar a perturbação anímica. Cremos ser referido argumento questionável juridicamente – pois a perturbação anímica de uma pessoa nunca poderá ser avaliada em tese – e mesmo insincero, dado ser fato notório a atual incapacidade estatal de treinamento dos corpos policiais.

Com efeito, presumir que o treinamento elide escusável medo ou escusável violenta emoção de um agente da segurança pública é imputar a ele responsabilidade objetiva pelo fato (tão rechaçada pela doutrina garantista de direito penal). Não se permitiria aferir o verdadeiro estado anímico do agente policial, extirpando “*ab initio*” a possibilidade de produção de provas do excesso exculpante. Ademais, a falta de treinamento adequado dos agentes é só uma das inúmeras mazelas que acometem a segurança pública do País.

Prosseguindo na análise, há ainda um outro aparente equívoco na redação do dispositivo. De fato, não nos parece haver muito sentido em possibilitar ao juiz a redução em até ½ da pena ou sua isenção total. Cremos que melhor seria facultar ao magistrado a redução da pena pela fração que entender cabível, podendo mesmo chegar até a isenção.

A minuta de projeto também busca modificar o art. 25 do CP para inserir hipóteses de interpretação autêntica, i.e., interpretação do texto legal realizada pelo próprio legislador. Assim, embora a definição legal da legítima defesa esteja no *caput* do artigo (Art. 25. *Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem)*, em seu parágrafo único passarão a constar dois casos em que, presentes os elementos do *caput*, considera-se o agente policial ou de segurança pública em legítima defesa.

Alguns advogados criminalistas ouvidos pela imprensa manifestaram pela inconstitucionalidade da inovação por prever a legalização de "execuções" policiais ou mesmo por trazer para a Lei palavras que são verdadeiros conceitos jurídicos indeterminados, ofertando-se demasiada liberdade ao policial e, posteriormente, ao julgador.

Contudo, não observamos inconstitucionalidade nos dispositivos. No que diz respeito ao inciso II, parece não existir maiores controvérsias de que existe legítima defesa de terceiro, quando o policial previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. O cativeiro e a restrição da liberdade, em si, já impõem uma situação de iminente e injusta agressão que, ressalte-se, já estaria prevista no *caput* do art. 25.

Já sobre o novel inciso I, sobejam maiores controvérsias. Com efeito, o dispositivo prevê que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, age o policial em legítima defesa quando previne uma iminente agressão. O ponto nodal das críticas está na discricionariedade de avaliação, pelo policial, do que seria um risco iminente de conflito armado.

Todavia, deve se observar que o novo inciso I, além de mencionar que deva existir risco iminente de conflito armado, impõe também que este seja conjugado *com injusta e iminente agressão,* tal como

estabelece o *caput* do vigente art. 25. Ademais, para ambos os incisos, impõe-se expressamente que sejam observados os requisitos do *caput* desse mesmo art. 25. Assim, a exigência de iminente agressão ao agente policial já restringe o campo de alegação da legítima defesa.

Demais disso, a fórmula de utilização dos conceitos jurídicos indeterminados permeia dispositivos em todo Código Penal, sem que se alegue violação ao princípio da taxatividade.

Em verdade, receamos que referidos acréscimos legais ao art. 25 contenham tão somente um efeito simbólico, que poderia até mesmo ser visto como injurídico por ausência de novidade. Trata-se da exemplificação de situações já contempladas pela definição geral de legítima defesa com o demérito de prever as exceções tão somente para um grupo específico de indivíduos (agentes policiais ou de segurança pública). De todo modo, não olvidamos da importância de um efeito simbólico para o Direito Penal, ante seu papel de afirmação do direito vigente.

O Projeto ainda modifica o CPP, criando um art. 309-A, para prever que *se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão.*

Ganha-se em celeridade na nova sistemática proposta, porque é sabido que o Poder Judiciário nem sempre consegue examinar os pedidos de liberdade provisória de forma imediata. Perde-se na fiscalização dos pressupostos da legítima defesa, porquanto, inicialmente, o exame será feito por um delegado de polícia – agente integrante da carreira policial – e não por um juiz imparcial.

De todo modo, o ganho para o autor que se vê na delicada situação de responder por um fato, tendo agido protegido por excludente de ilicitude, é evidente. Na ponderação de direitos em jogo, cremos que deve ser resguardado aquele que agiu acobertado pela ordem jurídica.

Apenas sugerimos emenda que preveja, expressamente, que a decisão da autoridade policial não vincula, de qualquer modo, a opinião do titular da ação penal, órgão do Ministério Público.

IV) Medidas para endurecer o cumprimento das penas:

● Mudanças no Código Penal: art. 33; e art. 59

● Mudança na Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos): art. 2º, §§ 5º a 7º

● Mudança na Lei nº 12.850/2013: art. 2º, §§ 8º e 9º

Essa parte do Pacote Anticrime é talvez a que mais tenha sofrido críticas da doutrina penalista, mas, a nosso sentir, são críticas pouco refletidas. Com efeito, o objetivo central das alterações é realmente recrudescer o cumprimento da pena dos condenados por crimes, destacadamente por crimes hediondos. Todavia, são agravamentos para casos específicos, em que a reprovabilidade do autor é realmente mais intensa. De todo modo, algumas adequações devem ser feitas.

Quanto à inclusão do novel § 5º ao art. 33 do CP, trata-se de escolha de política criminal que decide tratar com maior rigor aquele que indivíduo que já recebeu uma segunda chance do Estado, mas voltou a delinquir, e aquele que repetidamente comete crimes, ainda que não tenho havido o trânsito em julgado das condenações anteriores. Não vemos qualquer inconstitucionalidade nesta opção legislativa.

Contudo, em sua parte final "*salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo*", cremos serem expressões imprecisas, porquanto não há definição legal de infração insignificante ou de reduzido potencial ofensivo. A palavra insignificante é especialmente problemática, uma vez que possui conteúdo normativo preenchido por decisões repetitivas do Supremo Tribunal Federal, mas não por Lei. Assim, ao menos quanto a esse termo, sugerimos sua supressão nessa parte do Projeto e nas demais partes que o utilizam. O termo "*reduzido potencial ofensivo*", embora igualmente impreciso, nos aprece bastante por conceder ao intérprete oportunidade de excepcionar a aparente rigidez da regra.

Por sua vez, o pretendido endurecimento do regime de cumprimento de pena dos condenados pelos crimes de corrupção, peculato, roubos majorados – pelo emprego de arma, explosivo, ou que resulte lesão corporal grave ou morte (arts. 312, *caput* e § 1º, art. 317, *caput* e § 1º, e art. 333, *caput* e parágrafo único), é fruto de uma escolha de política criminal que conjuga prevenção geral (dissuasão) e especial (isolamento). Trata-se novamente de uma escolha a ser feita pelo Poder Legislativo, como representante do povo brasileiro. Todavia, duas observações devem ser feitas.

Uma é que a parte final dos novéis dispositivos parece afastar a inconstitucionalidade apontada na Súmula Vinculante n° 26 do STF. De fato, de acordo com o Projeto, é possível ser imposto regime inicial semiaberto ou aberto se as circunstâncias do crime forem favoráveis ao agente (art. 33, § 3º, c/c art. 59 do CP) ou se for de pequeno valor a coisa ou a vantagem, no caso do peculato e da corrupção. Trata-se de inteligente, e justo, modo de superação da Súmula Vinculante.

Outra observação, contudo, é o aparente casuísmo nas escolhas dos tipos penais que terão o regime inicial fechado, por regra. A nosso sentir, existem outros crimes de igual ou maior gravidade, cuja pena fixada em concreto possibilita o regime inicial distinto do fechado. Para atender o princípio da proporcionalidade, entendemos, portanto, que melhor seria afastar a regra da obrigatoriedade do regime inicial fechado para todos os crimes graves, como aqueles cometidos com violência, que resultem lesão grave, etc., deixando que definição do regime prisional seja feito caso a caso, segundo o regramento vigente. Prever o art. 157, §3º, inciso I, mas omitir-se quanto ao art. 158, § 3º ou art. 213, *caput*, nos parece desproporcional.

Já quanto à alteração pretendida para o art. 59, é uma inovação cujos mérito e técnica legislativa são questionáveis. Com efeito, quanto à técnica, todos os dispositivos legais que fazem referência à fração de tempo necessária para a progressão do regime inicial de cumprimento de pena, inclusive os previstos na Lei de Execuções Penais (art. 112 da Lei nº 7.210, de 1984) e na Lei de Crimes Hediondos (art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990), além do Código Penal, deveriam ser modificados para se manter a sistematização do ordenamento jurídico.

No mérito, não nos parece razoável conceder tamanha liberdade ao magistrado. Ora, poderá ele compreender que o período mínimo no regime inicial fechado é de 9/10 da pena? Tamanha discricionariedade, é sabido, adota-se em outros países para a concessão da liberdade provisória, mas modifica de forma tão veemente a sistemática nacional que melhor seria extinguir a progressão de regime tal qual conhecemos hoje. Por essa razão, cremos que referida modificação deve ser suprimida.

Aproveitamos a oportunidade, todavia, para resolver antiga celeuma da jurisprudência, no que diz respeito ao conceito de maus antecedentes a que alude o art. 59 do CP. Com efeito, a Súmula nº 444 do STJ dispõem ser vedada a utilização de inquéritos judiciais e ações penais em curso para agravar a pena base. Consideramos que a primeira parte da súmula é acertada, porém a existência de denúncia recebida em desfavor do réu já deveria bastar para configurar os maus antecedentes.

Já o novel § 5º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos nos parece razoável, na linha do que já defendemos no ponto supra. Quando há resultado morte doloso ou culposo – compreendendo que a vida humana é o bem jurídico de maior valor existente – os condenados por crimes hediondos devem receber tratamento mais severo, posto que a conduta delitiva é, de fato, mais reprovável.

No caso da morte cometida a título doloso, a prova da reprovabilidade não merece maiores considerações. No caso da morte culposa, por violação do dever objetivo de cuidado, igualmente cremos que o sistema penal deverá repreender o condenado com maior vigor. Ainda que decorra a morte de culpa, não nos olvidemos que o crime desejado fora doloso (roubo, estupro, extorsão).

E, de fato, sempre nos pareceu incompreensível que um condenado reincidente em falsificação ou adulteração de remédio (art. 1º, VII-B, da Lei nº 8.072, de 1990) progrida com o cumprimento de 3/5 da pena e o condenado primário por latrocínio com resultado morte dolosa progrida com apenas 2/5. A falta de proporcionalidade do sistema penal é manifesto e é justamente essa circunstância, entre outras, que gera perplexidade e revolta na sociedade.

Assim, havendo resultado morte, passarão os condenados a ter direito à progressão após o cumprimento de 3/5 da pena. Não vemos ofensa ao princípio da individualização da pena, uma vez que a fração já é utilizada na Lei para os condenados reincidentes.

E novamente asseveremos que não desconhecemos os reiterados entendimentos do STF, formados com repercussão geral, e a Súmula Vinculante nº 26 acerca da inconstitucionalidade da vedação de progressão de regime, em abstrato, sem a consideração do merecimento concreto do condenado e à luz da individualização da pena.

Temos, contudo, que toda a fundamentação desenvolvida pelo Supremo não se sustenta se partimos do pressuposto que compete ao Legislador escolher quais são as ações criminosas que atingem de forma mais veemente o bem-estar social, máxime quando a escolha política se reveste de verdadeira razoabilidade, como nos parece ser o caso do Pacote Anticrime. Basta se ver que as vedações acima são, em geral, temperadas com mitigadores da incidência direta e imediata da norma.

Já o novo § 6º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos apenas repete condições que já existem para o livramento condicional, no parágrafo único do art. 83 do Código Penal, e no § 2º do art. 33 (mérito do condenado), como requisito subjetivo para a progressão de regime.

Quanto ao novel § 7º do art. 2º, na linha das demais disposições do Projeto Anticrime, há nos dispositivos recrudescimento da política penitenciária para os condenados por crimes muito graves. Mas o mais meritório – e corajoso – do Projeto foi reconhecer que os condenados por tráfico de drogas (com exceção dos líderes de organizações criminosas, como se verá mais adiante) não estão incluídos neste rol. Estarão vedadas aos condenados por crimes hediondos, tortura e terrorismo – não aos condenados por tráfico, portanto – saídas temporárias durante o cumprimento do regime fechado e semiaberto, com exceção das saídas do art. 120 (*falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; e necessidade de tratamento médico*); para comparecer às audiências; e, no regime semiaberto, para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizante.

A vedação de saída temporária para presos em regime fechado pode ser tida como redundante, uma vez que o *caput* do art. 122 da LEP prevê esse benefício apenas aos que cumprem pena em regime semiaberto. Já para os presos no regime semiaberto a vedação nos parece razoável, pois se tratam realmente dos crimes mais graves do ordenamento jurídico, a maior parte deles cometida com violência ou grave ameaça, tendo como consequência a morte da vítima ou traumas irrecuperáveis (homicídio qualificado, latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro, etc.).

Ressalte-se que, ao não se dirigir contra os condenados por tráfico de drogas, a vedação tem o mérito de não causar impactos tão profundos na gestão administrativa das saídas temporárias, considerando que condenados por tráfico e roubo somam juntos mais de 50% da população carcerária.

Quanto às mudanças na Lei nº 12.850, de 2013, os acréscimos propostos para o art. 2º parecem adequados, dada a periculosidade inerente àqueles líderes de organização armadas.

É fato notório que o sistema de segurança das penitenciárias comuns não consegue neutralizar adequadamente a influência daqueles criminosos sobre os demais presos e mesmo sobre os comparsas que se encontram fora da cadeia. A estrutura dos estabelecimentos penais de segurança máxima, prevista na Lei nº 11.671, de 2008, portanto, revela-se mais apropriada para o isolamento daqueles líderes, como bem reconhece o novel § 8º. Com efeito, referidos estabelecimentos apresentam lotação limitada, aquém do limite de vagas, e consequente vigilância pormenorizada dos detentos.

Da mesma maneira, o § 9º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, visa endurecer o tratamento dado aos componentes da organização criminosa, ante a periculosidade e capacidade de delinquir de forma profissional daquela estrutura, proibindo a progressão de regime se subsistirem elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Não se trata, verdadeiramente, de endurecimento, pois já existente disposição pertinente na legislação. Com efeito, a progressão de

regime não depende tão somente do cumprimento de uma fração da pena, como requisito objetivo. É necessário que sejam avaliados o mérito do condenado e o bom comportamento carcerário. O bom comportamento, todavia, não pode subsumir-se unicamente ao fato de o preso estudar ou trabalhar, pois é necessário que manifeste propósito de ressocialização. A manutenção de um vínculo criminoso, a nosso sentir, já afastaria este intento e, por consequência, o mérito do condenado para progredir.

V) Medidas para alterar conceito de organização criminosa:

● Mudança na Lei nº 12.850, de 2013: art. 1º, § 1º

A inovação consiste em considerar organização criminosa, aqueles que *se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas*.

Trata-se de uma alteração do Projeto Anticrime mais voltada a produzir válidos efeitos simbólicos – ao afirmar o direito vigente – e gerar dissuasão, do que realmente modificar a dogmática da matéria. Com efeito, referidas organizações já se subsumiriam ao conteúdo expresso no inciso I do artigo.

A menção nominal às organizações criminosas representa, de fato, uma importante modificação no trato da matéria. Modifica-se a estratégia de combate que passa a ser mais agressiva, reconhecendo o poder institucional e econômico das organizações. Ademais, oferecem-se elementos para a definição de futuras. O acréscimo, embora controverso, nos parece útil.

VI) Medidas para elevar penas em crimes relativos a armas de fogo:

● Mudança na Lei nº 10.826, de 2003: art. 20

O art. 20 da Lei nº 10.826, de 2003, já contempla a causa de aumento de pena prevista no inciso I do texto proposto. A inovação está, portanto, na causa de aumento de pena descrita no inciso II, qual seja, "*o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado*".

Inicialmente, cumpre observar que a causa de aumento de pena proposta para o agente que possui condenação transitada em julgado configura verdadeira situação de reincidência, a qual, por uma opção de política criminal, passaria a ser apenada de modo mais gravoso para os referidos crimes do Estatuto do Desarmamento.

Ocorre que, ao contrário da reincidência prevista no CP, que tem duração limitada (o art. 64, I, estabelece que *não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação*), o novo regramento confere à condição de reincidente um caráter perene, o que nos parece violar a vedação de penas de caráter perpétuo, prevista no art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal (CF).

Assim, para que não se discuta a constitucionalidade do novo dispositivo, pode-se substituir a redação proposta pela seguinte: *"o agente for reincidente ou possuir condenação proferida por órgão colegiado"*. E caso se faça essa alteração, lembramos que, incidindo a nova causa de aumento, a atual agravante genérica da reincidência (art. 61, I, CP) não poderá ser aplicada, sob pena de se apenar o condenado duas vezes pelo mesmo fato (*ne bis in idem*).

VIII) Medidas para aprimorar o perdimento de produto do crime:

● Mudança no Código Penal: art. 91-A.

● Mudança no Código de Processo Penal: art. 124-A

O direito penal deve se preocupar com os novos tipos de criminalidade decorrentes da complexa sociedade moderna e com as penas

que sejam dimensionadas para combatê-los de forma eficiente. Assim, concordamos que o direito penal deve ser modernizado e preparado para esta nova realidade, não apenas quanto à eleição do bem jurídico protegido, mas também quanto às penas impostas, já que, em muitos casos, a pena de prisão se revela insuficiente.

Diversos acordos internacionais foram firmados pelo Brasil nos últimos anos, enfatizando a importância de o legislador brasileiro preocupar-se com a consequências financeiras dos crimes ditos econômicos. Apenas como exemplo, a Convenção de Mérida – Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 que Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – é bem clara quando determina aos Estados Partes *considerar a possibilidade de exigir de um delinquente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos*.

No mesmo sentido, também à guisa de exemplificação, o GAFI – entidade intergovernamental estabelecida em 1989 por iniciativa dos países-membros da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico) – estabelece em suas 40 recomendações que os países devem *considerar a adoção de medidas que permitam o confisco de tais produtos ou instrumentos sem que seja exigida a condenação criminal prévia (nonconviction based forfeiture), ou que exijam que os criminosos demonstrem a origem lícita dos bens supostamente passíveis de confisco, desde que tal exigência esteja de acordo com os princípios de sua lei doméstica.*

Neste ponto, portanto, denota-se realmente imprescindível o legislador brasileiro focar sua atenção para as consequências financeiras dos crimes. Como mundialmente reconhecido, a única forma eficiente de sufocar o crime organizado transnacional é atingindo a sua fonte de financiamento, o produto ou o proveito da criminalidade.

Assim, a proposta ora analisada, prevê, como decorrência de uma condenação criminal que *no caso de condenação por infrações as quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens*

correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Observe-se que não é necessária qualquer alteração constitucional para prever referido confisco de bens. Com efeito, a CF permite, até mesmo como sanção penal principal, a perda de bens do condenado nos seus incisos XLV e XLVI, *b*.

Como também reconheceu o convidado Douglas Fischer, na 18ª Reunião Extraordinária da CCJ, o Brasil se comprometeu internacionalmente a incluir em seu ordenamento jurídico mecanismos de confiscar bens e recursos que são usados para financiar redes de organizações criminosas.

Embora o dispositivo do confisco alargado possa causar bastante estranheza aos estudiosos pátrios, é medida adotada por diversos países, como Portugal, Espanha, Alemanha e Reino Unido, alguns deles com o ordenamento jurídico de *civil law*, muito similar ao nosso. (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.02.01.pdf).

Ademais, trata-se de medida que irá incorrer somente em crimes graves, com pena máxima superior a seis anos de reclusão e, destaque-se, ficando a perda de bens condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

Portanto, não se trata de um confisco que inverta o ônus probatório da acusação ou negue a presunção de inocência. O órgão do Ministério Público, além de ter tido o ônus de provar a autoria e materialidade delitivas do crime, deverá provar que houve produto ou proveito decorrente desse crime e, havendo, que o criminoso tem padrão habitual ou profissional ou, ainda, pertence à alguma organização criminosa.

Todavia, compulsando os diversos reclamos da doutrina penalista em relação a previsão do confisco alargado – que afirmam ferir de morte também o princípio do contraditório – cremos ser possível encontrar

uma solução jurídica intermediária que já encontra previsão similar do ordenamento processual civil.

Optaremos por apresentar uma emenda que preveja uma fase de embargos prévia a perda de bens do art. 91-A, momento em que o acusado poderá manifestar-se contra o confisco. O princípio do contraditório e da ampla defesa, a nosso sentir, restarão preservados.

Quanto ao acréscimo ao art. 124 do Código de Processo Penal nada há de polêmico. Além de permitir a perda dos bens de origem criminosa, reduzindo a rede de incentivos do condenado, como mencionado alhures, a previsão contribui para a construção do acervo dos museus públicos.

VIII) Medida para permitir o uso do bem apreendido pelos órgãos de segurança pública:

- Mudança no Código de Processo Penal: art. 133-A

A utilização de bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública é medida conveniente e oportuna. A Lei nº 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas, já prevê essa possibilidade no seu art. 62, § 1º. Não obstante, observamos que o texto proposto contém algumas imprecisões e falhas.

Em primeiro lugar, a previsão do *caput* do pretendido art. 133-A deveria recair apenas sobre os bens apreendidos ou sequestrados, mas não aos “sujeitos a qualquer medida assecuratória”. É que, diferentemente do sequestro, o arresto e a hipoteca legal incidem sobre o património lícito do agente e atendem a interesse de natureza privada, qual seja, a recomposição do patrimônio da vítima.

No que tange ao § 4º do dispositivo proposto, percebe-se que se admite, por ocasião do perdimento de bens, que a sua propriedade seja transferida ao órgão incumbido da custódia. Surgem daí uma impropriedade.

A impropriedade está no fato de que os órgãos públicos não são pessoas jurídicas, não sendo, portanto, detentores de patrimônio. A previsão

legal deveria prever, isso sim, que o perdimento de bens se opera em favor da pessoa jurídica de direito público a que pertença o órgão custodiante, o que pode parecer uma diferença sutil, mas repara um erro técnico.

IX) Medidas para evitar a prescrição:

● Mudanças no Código Penal: art. 116 e art. 117

A redação proposta ao inciso III do art. 116, prevê que a prescrição não correrá *na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis*.

O texto acompanha a lógica da execução provisória do acórdão condenatório. Atualmente, com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, após o acórdão condenatório ou confirmatório da sentença condenatória inicia-se a execução da pena. Cumprido restou o papel de o Estado-Juiz de processar e julgar o réu.

Desse modo, parece ser plausível considerar que a prescrição estará suspensa, ainda que pendentes recursos aos Tribunais Superiores contra o acórdão condenatório, destacadamente se estes são considerados inadmissíveis, isto é, sequer forem conhecidos por ausência dos pressupostos de admissibilidade necessários. O Estado já cumpriu seu *mister* de perseguir criminalmente o acusado, de apresentar as provas cabíveis e de julgá-lo em tempo razoável. Não há, portanto, inércia que justifique a extinção do direito de punir. E lembre-se que tais recursos não possuem efeito suspensivo.

E ao se exigir que os recursos sejam tão somente aqueles considerados inadmissíveis pelas Cortes Superiores, ainda restará ao réu a possibilidade de ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva nas instâncias extraordinárias, se seu recurso for realmente digno de mérito e não meramente protelatório.

Por essa mesma razão, não concordamos com a menção à pendência dos embargos de declaração como causa de suspensão da prescrição. É direito de o condenado obter o esclarecimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão contida no julgado, sem que seja punido pela suspensão do prazo prescricional. A nosso sentir, apenas a

procrastinação de má-fé, mediante a interposição de embargos manifestamente protelatórios, deveria ser causa dessa suspensão. Assim, pequena alteração será proposta ao texto.

A proposta ainda indica a necessidade de modificação do inciso IV do art. 117 para prever a interrupção da prescrição *pela publicação da sentença ou do acordão recorríveis* e *pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena.*

A interrupção da prescrição deve se dar sempre quando o Estado-Juiz se manifesta sobre o mérito da peça acusatória em tempo hábil. Assim, não há sentido na parte da proposta que prevê a interrupção da prescrição na hipótese de sentença ou acordão recorríveis mesmo quando favoráveis ao réu. Neste caso, máxime quando o entendimento for pela absolvição do acusado, a prescrição não deverá ser interrompida, de acordo com a redação já vigente para o art. 117, inciso IV, do Código Penal. Assim, basta acrescentar a palavra "condenatórios" que a celeuma estará resolvida.

Noutro giro, a proposta de texto para o inciso V do art. 117, prevendo a interrupção da prescrição pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena, igualmente acompanha a lógica da declaração de constitucionalidade da execução provisória da sentença penal condenatória pelo STF. Ao iniciar o cumprimento da pena, seja ela definitiva ou não, o Estado-Juiz manifestou seu intento de fazer valer a punição, razão pela qual o prazo prescricional pode ser renovado. Trata-se, portanto, de opção de política criminal afeta à discricionariedade dos legisladores que não incide em qualquer inconstitucionalidade.

X) Medida para reformar o crime de resistência:

● Mudanças no Código Penal: art. 329, §§ 1 a 3º

As inovações propostas são duas: acrescentar a pena de multa, a fim de ser aplicada cumulativamente com a privativa de liberdade, e estabelecer que, se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro, a pena será de reclusão, de seis a trinta anos, e multa.

O acréscimo da previsão de pena de multa, ao lado da privativa de liberdade, é conveniente e oportuna.

Do mesmo modo, afigura-se meritório estabelecer a qualificadora prevista no § 2º. Fazemos ressalva, todavia, em relação à magnitude da pena privativa de liberdade proposta, que é de reclusão de seis a trinta anos. E que a "resistência seguida de morte" é conduta preterdolosa, em que há dolo no antecedente, mas culpa no consequente. O dolo do agente é de mera resistência e não de atingir o resultado morte. Comparando a pena proposta com a do crime de lesão seguida de morte (CP, art. 129, § 3º) – outro tipo preterdoloso – percebe-se o quanto a pena proposta no projeto está exacerbada. A lesão corporal seguida de morte é apenada com reclusão, de quatro a doze anos, enquanto a "resistência de que resulta a morte" tem pena proposta de reclusão, de seis a trinta anos, além de multa. A falta de proporcionalidade poderá causar a inconstitucionalidade material da inovação, razão pela qual propomos sua redução para reclusão, de quatro a doze anos.

Outro equívoco está em agrupar, numa mesma qualificadora, o resultado morte e o mero risco de morte. Evidentemente o desvalor do resultado, se houver morte, será muito maior do que se houver apenas o risco de morte. Então, se já consideramos exacerbada a pena proposta em relação ao resultado morte, com mais razão há de se entender completamente desproporcional a reprimenda no caso de mero risco.

Atente-se que a pena para a resistência em que haja risco de morte (crime de perigo) seria apenada mais severamente do que muitos crimes de dano indiscutivelmente mais graves, como *redução a condição análoga à de escravo* (CP, art. 149, *caput*, pena – reclusão de dois a oito anos), *tráfico de pessoas* (CP, art. 149-A, *caput*, pena – reclusão de dois a oito anos), *extorsão mediante sequestro* (CP, art. art. 159, *caput*, pena – reclusão de oito a quinze anos), apenas para citar alguns exemplos. Logo, temos que a melhor solução jurídica é a supressão do termo.

XI) Medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade: Mudanças no Código de Processo Penal:

● Mudança no Código de Processo Penal: art. 28-A e art. 395-A

● Mudança na Lei de Improbidade Administrativa: art. 17, § 1º

Outra frente do projeto de Lei Anticrime é a introdução de soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade Administrativa. No que diz respeito ao processo penal, são duas as propostas de solução negociada.

Na primeira, sendo o réu confesso, em crime sem violência ou grave ameaça, com pena máxima não superior a quatro anos, a minuta prevê, em um novo art. 28-A, a possibilidade de oferecimento de acordo de não-persecução penal, desde que cumpridas determinadas condições.

O acordo seria realizado entre o Ministério Público, o investigado e seu defensor e homologado pelo juiz. Recusado ou descumprido o acordo, dar-se-ia seguimento à persecução penal, com o oferecimento de denúncia. Cumprido integralmente, seria decretada a extinção da punibilidade. A minuta ainda estabelece que o acordo de não-persecução não constará de certidão de antecedentes criminais e, durante a sua vigência, não correrá a prescrição.

Na segunda, abre-se a possibilidade de, após o recebimento da denúncia ou queixa, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, requererem, mediante acordo, a aplicação imediata das penas.

Em linhas gerais, integram essa solução negociada: i) a confissão circunstanciada da prática do crime; ii) o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais; iii) a dispensa de provas; e iv) a renúncia ao direito de recurso. A contrapartida para a rápida solução do processo seria a possibilidade de oferecimento de benefícios como a diminuição ou a substituição da pena e a alteração do regime prisional. Também são previstas as condições de inclusão da pena de multa no acordo, de destinação do produto ou proveito do crime e de previsão de valor mínimo de reparação dos danos sofridos pela vítima. O acordo homologado vale como sentença condenatória.

As soluções negociadas acima mencionadas guardam semelhança, mas não identidade, com o chamado *plea bargaining* do direito

anglo-saxão. No direito norte-americano, o *plea bargaining* é de titularidade exclusiva do representante do Ministério Público, que tem ampla discricionariedade para negociar com o criminoso que se dispuser a colaborar. Nesses casos, o membro do *Parquet* negocia a pena do colaborador, ficando excluída a absolvição. Esse tipo de solução negociada é responsável pela solução de 80% a 95% dos crimes praticados nos Estados Unidos. Na Inglaterra, a negociação feita no âmbito de um processo criminal assume feições mais próximas de uma confissão (*guilty plea*), tal qual ocorre no direito americano, sendo que a atuação dos promotores para a aceitação de um pedido de confissão deve observar os protocolos fixados pelo *The Code for Crown Prosecutors*.

O acordo de não-persecução apresentado pelo art. 28-A muito se aproxima do acordo de transação penal, previsto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, pois também é feito antes do oferecimento da denúncia, prevê a imposição de penas restritivas de direito e não é considerado para fins de reincidência ou antecedentes criminais.

A diferença é que o acordo de não-persecução exige a confissão circunstanciada do beneficiado e abrange apenas crimes que não envolvam violência e grave ameaça, embora com pena máxima não superior a quatro anos. Demais disso, o acordo de não persecução ainda trata de aspectos cíveis decorrentes do crime, tais como reparação do dano ou restituição da coisa, o que não ocorre na transação penal.

Verificando-se alguns dos requisitos previstos para o acordo de não-persecução, quais sejam, crime praticado sem violência e grave ameaça e a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, ainda é possível concluir que a medida poderá ter ampla aplicação para os crimes de furto e receptação (ambos na modalidade simples), gerando algum impacto no número de ações penais ajuizadas. Com efeito, segundo o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de junho de 2016, os crimes de furto e recepção representaram, respectivamente, 12% e 3% do total de crimes cometidos por homens e 9% e 1% dos cometidos por mulheres.

A proposta certamente contribuirá para desafogar a justiça criminal brasileira, retirando do seu âmbito de atuação processos de baixo e

médio potencial ofensivo, bem como para esvaziar nosso já superlotado sistema carcerário. Outro ponto positivo da medida será evitar que criminosos primários e de baixa periculosidade sejam encarcerados juntamente com criminosos contumazes, sendo cooptados por organizações criminosas, saindo prisão mais perigosos do que quando nela ingressaram.

Importante lembrar que a nossa legislação penal já prevê medidas extintivas de punibilidade para situações em que há a reparação do prejuízo material causado pelo delito. É o caso, por exemplo, dos crimes tributários, quando ocorre o pagamento da obrigação fiscal (art. 15, § 3º da Lei nº 9.964, de 2000 e art. 9º, § 2º da Lei nº 10.684, de 2003). E no projeto de Lei Anticrime o tratamento é ainda mais rigoroso (o que não nos parece ser um empecilho), pois, além da reparação do dano material, podem ser impostas penas restritivas de direitos.

É possível inferir da minuta de proposição que o acordo de não-persecução, embora não possa ser ofertado quando caiba transação penal, poderá ser aplicado aos casos em que caiba a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, desde que atendidos os requisitos de um e outro instituto: pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano; pena máxima não superior a 4 (quatro) anos; o crime não envolva violência ou grave ameaça. Para esses casos, a inovação que se propõe é mais benéfica para o infrator, pois sequer é dado início à persecução penal.

Cabe observar, todavia, a observação que nos foi trazida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da pena máxima não superior a quatro anos. O órgão apontou que a sistemática sugerida pelo Ministério da Justiça inviabiliza acordos que já estão sendo levados a efeito pelo Ministério Público em crimes como contrabando, estelionato majorado, moeda falsa, etc.

Assim, sensíveis a essa sugestão, incorporamos emenda que substitua referido patamar para alcançar crimes com pena mínima cominada inferior (e não igual) a quatro anos, lembrando que a norma do novel art. 28-A exige que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça.

Por fim, veja-se que a realização do acordo de não-persecução não se condiciona à renúncia do direito de recorrer. Assim, em tese, nos

parece que ficará aberta a possibilidade de o beneficiado recorrer da sentença que homologar o acordo, fazendo o uso dos recursos previstos no CPP.

Já o novo art. 395-A proposto pelo Ministro da Justiça traz uma modalidade mais ampla de solução negociada, aplicável, em tese, a quase todos os tipos de crime (a solução pode deixar de ser aplicada com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal), mas que, ao contrário do acordo de não-persecução, culmina necessariamente com a imposição de uma sentença condenatória.

É possível que ocorram questionamentos quanto à constitucionalidade do dispositivo proposto, uma vez que o acusado sofrerá os efeitos de uma condenação criminal, por meio de um processo em que o contraditório e a ampla defesa serão fortemente mitigados, inclusive com restrição ao manejo de recursos. De fato, o procedimento previsto pelo art. 395-A limita, em alguma medida, o contraditório e a ampla e defesa. Na prática, a proposta de solução negociada poderá ser realizada apenas com as provas produzidas na fase do inquérito, que abrangem a oitiva de testemunhas, perícias, reconhecimentos, etc. (sem qualquer contraditório), e a confissão circunstanciada do acusado. Como a proposta pode ser apresentada até o início da instrução, o processo também poderá estar acompanhado da defesa prévia. De qualquer forma, uma vez homologado o acordo, não será possível a interposição de recursos, em face da prévia renúncia do acusado.

Não obstante, há fortes argumentos para defender a legalidade e a constitucionalidade da proposta, já que são previstos benefícios e mecanismos de proteção aos direitos do réu. Primeiro, lembramos que se trata de acordo que depende da voluntariedade do acusado, o qual sempre deverá estar acompanhado por um defensor. Segundo, caberá ao juiz analisar a legalidade do acordo. Terceiro, será necessária uma confissão circunstanciada da prática da infração penal, a qual será devidamente analisada pelo juiz de direito. O magistrado também deverá verificar se as provas existentes no processo são manifestamente suficientes para uma condenação criminal. Quarto, em contrapartida à aceitação do acordo, o acusado poderá receber benefícios como a diminuição da pena, a imposição de regime prisional mais benéfico e até a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, como o projeto fala em renúncia

ao direito de recurso, estaria resguardada a utilização do *habeas corpus* e da revisão criminal, tema sobre o qual falaremos a seguir.

Entendemos que a renúncia ao direito de recorrer não abrange o *habeas corpus* e a revisão criminal, uma vez que não se tratam de recurso, mas de verdadeiras ações autônomas de impugnação. Aliás, a vedação da utilização do *habeas corpus*, remédio constitucional previsto no rol dos direitos e garantias individuais, seria manifestamente inconstitucional.

Assim, a existência de espaço para a utilização do *habeas corpus* e da revisão criminal nos parece bastante adequada, pois assegura que em determinadas situações o condenado tenha instrumentos para revisar a própria condenação ou o montante de pena aplicada pela sentença condenatória. Basta pensar em situações em que a lei penal ou a sua interpretação (dada por um tribunal superior) sejam alteradas para beneficiar o réu. Ainda pode haver casos em que o condenado confessará a prática criminosa por não dispor de meios de provar sua inocência, prova esta que poderá ser descoberta em momento posterior e levada ao judiciário por meio de *habeas corpus* ou revisão criminal.

Acerca do assunto, cabe salientar que nos Estados Unidos, onde a utilização do *plea bargaining* é bastante ampla, inúmeros indivíduos se declararam culpados e realizaram acordos com a promotoria, porém foram considerados inocentes posteriormente. Com efeito, em 2015, dos 149 americanos absolvidos de crimes, 65 haviam se declarados culpados em acordos de *plea bargaining*. Da mesma forma, a organização denominada *"The innocence Project"* provou que de 300 pessoas inocentadas por crimes de estupro ou homicídio, 30 haviam se declarado culpadas.

Todavia, tal como reconheceu o convidado Bruno Calabrich, na 18ª Reunião Extraordinária da CCJ, no acordo de não persecução já há uma persecução penal deflagrada. Já existe denúncia recebida e o processo-penal já começou. Logo, o juízo já avaliou e verificou que há justa causa para aquele processo, diferentemente do modelo norte-americano onde há mínima intervenção judicial. Não se trata, portanto, do *plea bargain* norte-americano.

Todavia, estamos sensíveis aos argumentos, em especial feitos por grupos de defesa das mulheres, que referido acordo penal não deverá ser destinado a crimes que envolvam violência ou grave ameaça.

De fato, considerando tratar-se de sistemática muito diversa da adotada pelo ordenamento processual penal vigente, cremos ser razoável – por ora – que crimes como aqueles cometidos contra a vida, contra a dignidade sexual, praticados com violência doméstica, a maior parte dos crimes hediondos, estejam fora desse rol. Assim, sugerimos emenda para que o novel dispositivo exclua casos em que haja "violência ou grave ameaça".

A minuta de projeto de lei do Ministro da Justiça ainda propõe a possibilidade de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa, com a utilização de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, mediante a aplicação, quando possível, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2013, e na Lei nº 12.846, 2013. A ideia nos parece bastante razoável.

É cediço que um mesmo ato ilícito, como um ato de corrupção, por exemplo, pode ter consequências nas esferas civil, penal ou administrativa. Também é certo que ao ilícito penal são reservadas as penas mais severas. Assim, se instrumentos de negociação como o acordo de colaboração premiada podem ser oferecidos a quem cometeu conduta mais grave, por uma questão de proporcionalidade, não haveria óbice em disponibilizá-los a quem cometer um ilícito civil ou administrativo.

Não se pode olvidar que nos últimos tempos inúmeros casos de improbidade administrativa, envolvendo atos corrupção, lavagem de dinheiro, etc. e com o envolvimento de organizações criminosas, mostraram que a apuração, julgamento e responsabilização de agentes ímprobos irá se tornar tarefa cada vez mais complexa. A utilização de soluções negociadas, portanto, permitirá que o agente corrupto colaborador forneça detalhes sobre o funcionamento e os participantes dos esquemas de corrupção.

Feitas essas considerações, a ideia de uma solução negociada também na Lei de Improbidade Administrativa nos parece medida adequada

que proporcionará maior celeridade e eficiência na apuração de atos ímprobos, sobretudo aqueles de maior complexidade.

XII) <u>Medidas para alteração da competência para facilitar o julgamento de crimes complexos com reflexos eleitorais</u>:

● Mudanças no Código de Processo Penal: art. 84-A

O dispositivo prevê o desmembramento do processo penal, para que o agente com foro por prerrogativa de função seja processado e julgado pelo tribunal competente, nos termos das Constituições Federal ou Estaduais. A atratividade do foro especial em relação aos demais agentes não será imediata, dependendo de deliberação do tribunal, em que se reconheça a imprescindibilidade de unidade de processo e julgamento.

A medida tem por objetivo modificar a atual sistemática – decorrente de entendimento jurisprudencial do STF – segundo a qual, ao surgirem indícios de implicação de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, o juiz deverá interromper o processo e remeter a integralidade dos autos ao tribunal competente, que decidirá sobre a necessidade de desmembramento.

Portanto, de acordo com a proposta, o desmembramento automático passa a ser a regra, podendo o tribunal, posteriormente, decidir pela reunião dos processos. Não vemos inconstitucionalidade na modificação legislativa.

Fazemos ressalva à possibilidade de remessa, pelo juiz singular, de "cópia do feito ou das peças pertinentes". Acreditamos que, para que o tribunal possa decidir sobre a reunião dos processos, necessário que receba a cópia integral, não apenas as "peças pertinentes" a serem escolhidas pelo juiz. Pequeno reparo, portanto, será feito.

XIII) Medidas para alterar o regime de interrogatório por videoconferência: Mudança no Código de Processo Penal:

● Mudanças no Código de Processo Penal: art. 185

O projeto de Lei Anticrime traz as seguintes modificações ao regramento dado pelo CPP ao interrogatório por videoconferência: acaba com a característica da excepcionalidade; acrescenta a prevenção de custos com o deslocamento de preso, como outra finalidade que o interrogatório por videoconferência poderá atender; retira do inciso IV do § 2º do art. 185 do CPP, o termo "gravíssima"; acrescenta a audiência de custódia entre os outros atos processuais que podem se valer de videoconferência para a sua realização; e altera a atual redação do § 10º do art. 185 do CPP, para determinar o uso de videoconferência nos interrogatório e audiências de réus presos em estabelecimento prisional fora da Comarca ou Subseção Judiciaria.

Com as modificações sugeridas pelo Ministro da Justiça, a utilização do interrogatório por videoconferência fica bastante ampliada, pois bastará a decisão fundamentada do juiz e o atendimento de um dos incisos previstos no § 2º do art. 185 do CPP.

Referida utilização mais ampla do interrogatório por videoconferência, como sabemos, pode ser considerada inconstitucional pelas cortes pátrias. Os argumentos do vício seriam a violação do princípio da publicidade e da ampla defesa (na vertente da autodefesa), que incluiria o direito de o acusado estar presente ao seu interrogatório e manter contato com o juiz.

Todavia, não se pode olvidar que a composição do STF mudou significativamente desde os julgamentos que enfrentaram a temática do interrogatório por videoconferência apenas de forma excepcional. Assim, cremos que caso a matéria tenha a sua constitucionalidade analisada por aquela Corte, os novos Ministros, sensíveis à inevitável implementação da tecnologia na operacionalização da justiça e aos inegáveis ganhos com o uso da videoconferência, em termos de celeridade, redução de custos e a maior segurança para a sociedade e todos que integram o Sistema de Justiça Criminal, poderão ter um entendimento diferente.

Outro argumento pela ampliação do uso da videoconferência é que no processo penal brasileiro o princípio da identidade física do juiz não tem aplicação absoluta. Assim, o juiz que realizar o interrogatório, por uma série de motivos (tais como, mudança de lotação, ascensão ao cargo de

desembargador, afastamento por motivo de saúde) pode não ser o que irá julgar o processo, fazendo com que as impressões pessoais obtidas pelo contato pessoal com o acusado tenham pouca ou nenhuma influência no julgamento.

Em relação à modificação da redação do inciso IV do § 2º do art. 185, a inclusão da ação de "prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso" nos parece demasiadamente ampla. Ora, em certa medida, qualquer deslocamento ou escolta gera custos. Dessa forma, nos parece mais adequado delimitar essa hipótese para situações, por exemplo, de "custos excessivos".

Já a modificação da redação proposta para o § 10 do art. 185 por outra de teor completamente distinto nos parece que ocorreu de forma não intencional (erro material), corrigível por emenda.

XIV) Medidas para dificultar a soltura de criminosos habituais:

● Mudança no Código de Processo Penal: art. 310, § 2º

O § 1º do art. 310 apenas repete o que já consta do atual parágrafo único do art. 310 do CPP. A inovação, na verdade, está na inclusão do novo § 2º. Como forma de dificultar a soltura de criminosos habituais, o projeto Anticrime estabelece que o juiz deverá denegar a liberdade provisória quando verificar que o agente é reincidente ou está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou integra organização criminosa.

A inovação proposta pode, a princípio, se revelar redundante. Com efeito, para a denegação da liberdade provisória é preciso estarem presentes motivos autorizadores da prisão preventiva ou ser, no mínimo, viável a aplicação de medida cautelar, e nesse ponto, o CPP já disciplina o assunto. A propósito, a reincidência, o envolvimento com a prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou a participação em organização criminosa seriam motivos suficientes para a decretação de uma prisão preventiva, preenchidos os pressupostos do art. 313 do CPP.

XV) Medidas para alterar o regime jurídico dos presídios federais:

● Mudanças na Lei nº 11.671/2008: art. 2º, parágrafo único, art. 3º, art. 10, art. 11-A e art. 11-B

A proposta acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.671, de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. O dispositivo estabelece competência ao juiz federal de execução penal para as ações cíveis ou penais que tenham por objeto: a) fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou a crimes ocorridos, b) infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.

Ao que parece, o objetivo é tornar o juiz federal da execução verdadeiro tutor do estabelecimento penal federal, o que pode gerar ganhos de celeridade à gestão dessas penitenciárias, cuja natureza especial justifica a diferença de tratamento em relação aos presídios comuns.

A proposta também acrescenta oito parágrafos ao art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, estabelecendo rigorosíssimo regime prisional, nos termos do que dispõe o § 1º: recolhimento em cela individual; visitas por meio de parlatório, filmadas e gravadas; banho de sol de até duas horas por dia; monitoramento das comunicações, inclusive a escrita. Esse regime prisional, contudo, poderá ter exceções para beneficiar o colaborador, o extraditado ou extraditando (§ 8º).

Discordamos da disposição desse § 8º, pois essa ampla subjetividade não condiz com a necessidade de ingresso do apenado no presídio de segurança máxima. Além disso, a medida que se pretende atribuir ao diretor do estabelecimento prisional é típica atividade jurisdicional.

Com relação às gravações das visitas, o § 4º veda sua utilização como meio de prova de crimes pretéritos, enquanto o § 7º estabelece que a violação ao disposto no § 4º constitui crime de violação de sigilo funcional. Deduz-se, então, que o objetivo dessas gravações é impedir a prática de delitos futuros. Essas medidas, bem como a que permite a violação da correspondência do preso, como sabemos, podem ter sua constitucionalidade questionada por violação às garantias individuais fundamentais da intimidade e privacidade previstas no art. 5º, incisos X e XII da CF.

Todavia, lembramos que o STF tem precedente em que permitiu, excepcionalmente, a interceptação e posterior violação da correspondência escrita do preso pela administração do presídio, o que poderá ser replicado para motivar também as inovações trazidas pelo novel dispositivo.

Devemos repisar que o estabelecimento penal de segurança máxima é destinado para criminosos de grande periculosidade, líderes de organizações criminosas, indivíduos que tem potencial para subverter a ordem e a segurança pública, consoante já vimos ocorrer em diversos estados brasileiros nos últimos anos. O tratamento é gravoso, porquanto extremamente excepcional. Temos hoje cerca de quinhentas pessoas nesses presídios, número que nos parece bastante reduzido e que demostra, de fato, a excepcionalidade do recurso.

A alteração no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 2008, é no sentido de ampliar o período de permanência do preso no estabelecimento penal federal. Hoje o prazo é de 360 dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

Não vemos qualquer inconstitucionalidade na medida, que é justificada por razões de segurança muito excepcionais. Ademais, o tempo de permanência deve ser suficiente para neutralizar a influência do preso e desparelhar eventual organização criminosa.

Quanto ao novel art. 11-A, temos que a possibilidade de que as decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso em estabelecimento penal federal sejam tomadas por colegiado de juízes tem o nítido objetivo proteção, evitando que o juiz singular sofra retaliações ou ameaças. Se a decisão é de um colegiado de juízes, restará claramente diminuída a probabilidade de retaliação ou ameaça.

Por fim, a proposta prevê que os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, a eles aplicando-se, no que couber, as mesmas regras previstas na Lei nº 11.671,

de 2008, que versa sobre os estabelecimentos penais federais. Sobre o ponto, nada a dispor.

XVI) Medidas para aprimorar a investigação de crimes:

● Identificação do perfil genético

● Mudança na Lei de Execução Penal: art. 9º-A.

● Mudança na Lei nº 12.037, de 2009: art. 7º-A, art. 7º-B, art. 7º-C

A identificação do perfil genético dos condenados por crimes dolosos é um instrumento evidentemente adequado e eficiente para auxiliar na descoberta de outros crimes.

Cremos não ser a gravidade do crime o fator preponderante para a identificação genética do réu, como o faz a lei vigente. Com efeito, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984, atual art. 9º-A) apenas permite a identificação dos condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos na Lei de Crimes Hediondos.

Em nosso sentir, o cometimento de qualquer crime doloso deveria abrir oportunidade de recolhimento do material genético, porque já demonstrou o investigado comportamento contrário à ordem legal vigente, de forma intencional. O Estado-Juiz deve manter vigilância em relação ao cidadão que já manifestou propensão a delinquir. No ponto, portanto, cremos ser muito meritória a inovação.

Alegações referentes à ofensa aos princípios da intimidade, inviolabilidade, proteção das informações genéticas, autodeterminação informacional, princípio da não autoincriminação e, mesmo, da dignidade da pessoa humana nos parecem muito frágeis. De fato, a extração do DNA, mediante técnica não invasiva e indolor, não vulnera a integridade física do preso. De outro lado, o armazenamento de tais informações – que, ressalte-se, integrarão um banco de dados sigiloso – é fundamental para a resolução de crimes que deixam vestígios materiais, interesse maior do sistema de

justiça criminal e da sociedade. A inovação legal, em nosso sentir, já se revela tardia.

É importante citar, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, em razão de possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar (art. 1º, III; art. 5º, X, LIV e LXIII, da Constituição Federal), no Recurso Extraordinário nº 973837/MG, por meio do qual se alega a inconstitucionalidade do citado art. 9-A da Lei de Execução Penal. O recurso em questão foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu que o referido dispositivo não viola o princípio da não autoincriminação, uma vez que decorre de condenação criminal transitada em julgado.

Embora ainda não se tenha julgado o mérito do recurso, verifica-se que, de fato, o tema é complexo, havendo entendimentos doutrinários e decisões judiciais tanto pela constitucionalidade quanto pela inconstitucionalidade da norma que autoriza a extração obrigatória de material genético de condenados por crimes violentos ou hediondos. De todo modo, reiteramos que a inovação legal se revela constitucional e razoável, devendo o Poder Legislativo indicar a importância de mudança no tratamento da matéria.

Somos partidários da tese de que os princípios garantistas do direito penal devem ser equilibrados com medidas de efetividade da norma penal. O direito a não autoincriminação não deveria ser interpretado para admitir – como já admitiu outrora a jurisprudência – que investigados, por exemplo, apresentem identidade falsa à polícia. Na mesma linha, condenados que já manifestaram desobediência à lei penal não deveriam ter resguardado o direito a não serem incluídos em banco de armazenamento de perfis genéticos para a apuração de delitos futuros.

Igualmente, a princípio demonstra-se razoável a conservação do material genético em um banco de dados pelo período de vinte anos, marco temporal máximo da prescrição da pretensão punitiva – art. 109, I, CP – e, logicamente, sua exclusão na hipótese de absolvição do preso.

● Mudança na Lei nº 9.296/1996: art. 9º-A.

O novel dispositivo do art. 9º-A dispõe que a interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível desde que assegurada a integridade da diligência e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos. Ao que parece, a alteração visa acompanhar os avanços tecnológicos e possibilitar a utilização de técnicas acessíveis de interceptação e armazenamento de comunicações não existentes quando da edição da Lei nº 9.296, de 1996. É uma introdução, a nosso sentir, bastante meritória.

● Agente policial disfarçado

● Mudança na Lei nº 11.343/2006: art. 33, § 1º, IV

● Mudança na Lei nº 9.613/1998: art. 1º, § 6º

● Mudança na Lei nº 10.826/2003: art. 17, § 2° e art. 18

O Pacote Anticrime poderá instar o STF a discutir melhor o conceito e os limites do chamado flagrante preparado, vedado pela Súmula 145 do Tribunal (*Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação*).

Da maneira como os dispositivos acima foram formulados, cremos não existir preparação de um crime pelo agente encoberto. Ele presencia a prática do crime, disfarçando sua identidade policial, mas exige-se que estejam presentes elementos probatórios razoáveis de uma conduta criminal pré-existente. O conceito está muito mais próximo do denominado "flagrante esperado", que é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Sabemos que nos casos concretos submetidos à apreciação judicial a fronteira entre o flagrante lícito e ilícito poderá ser tênue. O comportamento do agente policial disfarçado poderá muitas vezes levar o réu a iniciar uma empreitada criminosa unicamente motivada pela iniciativa do próprio agente. Todavia, cremos ser esse um problema muito mais afeto aos elementos probatórios a serem discutidos caso a caso, do que relacionados à constitucionalidade em tese dessa previsão. O papel do poder

legislativo é legislar. Noutro lado, compete ao poder judiciário controlar eventuais excessos e descumprimentos legais.

Em verdade, o STF entende há anos que não há que se falar em preparação do flagrante do crime de tráfico de drogas, por exemplo, pelo fato de os policiais condutores do flagrante terem se passado por consumidores de droga, como forma de possibilitar a negociação da substância entorpecente. Para o Tribunal, se o policial não provocou ou induziu os acusados ao cometimento do delito, não haverá crime, sobretudo porque o tipo do crime de tráfico é de ação múltipla, admitindo a fungibilidade entre os seus núcleos penais (HC 105.929, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 24-5-2011, DJE 107 de 6-6-2011). Assim, a lógica se aplica aos demais crimes de ação múltipla, como a lavagem de dinheiro, o comércio ilegal de armas de fogo e o tráfico internacional de armas e fogo.

● Banco Nacional de Perfis Balísticos

● Mudança na Lei nº 10.826/2003 (armas): art. 34-A

Também a criação de um Banco Nacional de Perfis Balísticos nos parece muito bem-vinda, pois certamente auxiliará na elucidação da autoria de crimes que se utilizam de armas de fogo. Assim, como o banco de dados de perfis genéticos, os dados constantes desse banco terão caráter sigiloso. A inovação, como já asseverado acima, em verdade revela-se tardia.

● Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais

● Mudança na Lei nº 12.037/2009: art. 7º-C

A iniciativa de um Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais também meritória. Auxilia claramente a futura resolução de crimes que deixam vestígios, de maneira mais segura e eficiente, dado que provas periciais são, em geral, mais confiáveis para apuração da autoria e materialidade delitivas do que as de origem testemunhal. É sabido, ademais, que o próprio CPP dispõe que provas testemunhais somente poderão suprir a falta do exame de corpo de delito quando houver desaparecidos os vestígios. Assim, digna de mérito a iniciativa em questão,

SF/19068.70387-05

que contribui para a formação de um conjunto de dados a serem compulsados pela perícia técnica nas investigações criminais.

Com relação a supostas ofensas aos princípios da intimidade, inviolabilidade e privacidade, cabem, aqui, as mesmas observações feitas linhas atrás quanto aos bancos de dados de perfis genéticos.

Na ponderação entre dois valores de significância constitucional – o direito do preso de não se identificar e o interesse da sociedade na resolução de crimes – deverá pesar mais o segundo, considerando, entre outras diversas circunstâncias, a evidente ineficiência do nosso sistema de segurança pública em elucidar crimes graves, destacadamente pela inoperância das perícias técnicas. Apenas à guisa de elucidação, não se sabe sequer o percentual de homicídios elucidados no país, por não existir um banco de dados unificados, estatísticas regionais e nacionais e indicadores específicos.

● Equipes conjuntas de investigação e captação ambiental

● Mudanças na Lei nº 12.850/2013: art. 3º, art. 3º-A, art. 21-A

Na mesma linha das alterações acima, os dispositivos inseridos na Lei das Organizações Criminosas visam ampliar os meios de obtenção de prova cabíveis nas investigações criminais.

Pelo novel dispositivo do *caput* do art. 3º da Lei de Organizações Criminosas, não somente os crimes cometidos por meio de organizações criminosas, mas também as infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou infrações penais conexas, permitirão o uso de: *colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; infiltração, por policiais, em atividade de investigação; cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e*

informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (art. 3º, Lei nº 12.850, de 2013).

A autorização para a utilização dos citados meios de prova também para infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, isto é, infrações penais de gravidade média e elevada, também se revela, sem sombra de dúvidas, constitucional. Trata-se, por exemplo, do mesmo patamar utilizado para permitir a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP).

Da mesma forma, nos parece louvável a introdução do art. 3º-A que permite ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais. A transnacionalidade de tais delitos demanda a colaboração entre as polícias judiciárias dos países envolvidos para sua elucidação.

Quanto ao acréscimo previsto no art. 21-A, trata-se apenas regulamenta – tardiamente – o modo como a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos será realizada, quando autorizada pelo juiz para investigação ou instrução criminal. A doutrina, em verdade, há muito tempo já clamava por um melhor detalhamento do instituto, de maneira que esclarecesse a forma e os limites da captação.

O conteúdo do § 4º, embora aparente ser um pouco mais polêmico, tão somente reproduz jurisprudência consolidada do STF sobre o tema que aduz que: "*É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.* (RE 583937 QO-RG/RJ, com repercussão geral). Embora parte da doutrina alegue a torpeza, a clandestinidade do agente que grava comunicações sem conhecimento do outro como causa de nulidade da prova, certo é que a jurisprudência consolidada da Corte é no sentido da validade da captação.

XVIII) Introdução do "informante do bem" ou do *whistleblower*:

● Mudanças na Lei nº 13.608/2018: art. 4º-A, art. 4-B, art. 4º-C

Trata-se de uma das inovações mais meritórias da minuta do Pacote Anticrime, embora peque por alguma incompletude. A legislação *whistleblowing* cria um importantíssimo instituto de política criminal para a descoberta de atos ilícitos.

A ideia básica é transformar cidadãos em informantes em favor do Estado. E o instituto não se confunde com a chamada colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850, de 2013. A delação premiada é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou em outro ato processual. Ao contrário do delator, o agente *whistleblower* não está envolvido na organização criminosa. É um terceiro sabedor de informações relevantes, seja por decorrência do exercício direto do seu trabalho, público ou privado, seja por razões eventuais.

Ao contrário do colaborador de uma delação premiada, o agente *whistleblower* não tem interesse na incriminação do comparsa, pois disto não se beneficia, tampouco integra qualquer grupo criminoso. O *whistleblowe*r é impelido a agir por razões morais, diante da repugnância natural que exsurge pela constatação de um crime (ou ato ilícito de interesse público, em geral), destacadamente aqueles cometidos em desfavor da Administração Pública.

A recente Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que *dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais*, em especial seus artigos 3º e 4º, apesar de alguns aplausos entusiasmados, não possui ainda os requisitos básicos de proteção e de incentivo de uma legislação *whistleblowing*. Sequer é definida a figura do informante: pode ser ele o coautor do crime? Fala-se em "garantia do anonimato" (art. 1º, II), mas de que modo ela se dará? Os entes federados podem pagar recompensas em espécie aos informantes (art. 4º), mas quanto? Essa recompensa pode ser uma parte do produto do crime ou será proveniente de um fundo?

Referida Lei foi uma sinalização que indicou avanço na matéria, mas não basta. Cremos que a nova Lei deve definir o instituto, segundo uma adequada estrutura de incentivos, que buscaremos construir nas emendas abaixo.

A Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada por meio do Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, prevê, no item 8 de seu art. III, que os Estados Partes ficam comprometidos a criar *sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.*

No mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, estabelece, em seu art. 33, que *cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.*

Assim, o Brasil já está atrasado em seus compromissos internacionais quanto à obrigação de criar medidas de proteção e de incentivo aos informantes de boa-fé.

O texto apresentado pelo Ministério da Justiça, ademais, elenca muitas exceções em relação a um dos dispositivos que se revelam mais importantes para a efetividade do instituto: a proteção da identidade do informante (*protection of identity*). Da maneira disposta na Lei, o informante poderá ter sua identidade revelada em quase qualquer caso, pois toda alegação é possível de ser encaixada nos conceitos jurídicos indeterminados de "*caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos*".

Tal circunstância esvazia quase completamente o âmbito de proteção da futura Lei. A recomendação dos organismos internacionais quanto ao ponto é o de oferecer caráter anônimo ao *whistleblower*, considerando as inúmeras e graves retaliações que poderá vir sofrer. A revelação da identidade somente poderia ocorrer excepcionalmente, se

houver expressa concordância do próprio informante e em alguns outros casos excepcionais.

É claro que objeções de inconstitucionalidade serão dirigidas contra a previsão do anonimato, mas cremos ser um bom momento para que o paradigma de interpretação do art. 5º, IV, da Constituição Federal (*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*) seja reexaminado pelo STF. Ademais, cremos ser essencial que o Tribunal discuta a temática acerca do que seja fonte de prova no processo penal e o que seja tão somente meio de prova, a ser corroborada pelo conjunto probatório.

É bom lembrarmos à doutrina penalista brasileira (e constitucionalista), outrossim, que o anonimato, salvo motivos excepcionais, é previsão que faz parte do ordenamento jurídico de diversos países europeus (não somente nos Estados Unidos, portanto), tendo sido objeto de julgados importante da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) nas últimas décadas. A tese já defendida na Corte é de que o anonimato é legítimo, a depender das circunstâncias do caso concreto (medo da vítima, ameaças sofridas, risco de retaliação). Cumpre ao Poder Judiciário aferir, caso a caso, se essas hipóteses legais realmente se revelam suficientes para limitar o alcance do direito à confrontação do réu e em que condições. Assim, pequenas emendas serão sugeridas para ampliar a proteção que deve ser conferida aos informantes.

DA ANÁLISE DAS EMENDAS APRESENTADAS

Até o presente momento, foram apresentadas 28 emendas pelos Senadores.

- Emendas acolhidas: 8 (na forma de subemenda), 13, 17 (na forma de subemenda) e 26

Foram acolhidas emendas que possuam pertinência temática e que aprimoram o texto do Projeto.

A Emenda nº 8-T, do Senador Otto Alencar, pretende alterar o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, revogando-se o art. 115 do CP, que reduz de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Acolhemos essa emenda, na forma de subemenda para modificar o art. 15 do PL, que traz as revogações de dispositivos legais.

A Emenda nº 13–T, da Senadora Soraya Thronicke, pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para prever que não deverá correr a prescrição penal enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal. Acolhemos essa emenda, por ser meritória.

A Emenda nº 17–T, Senadora Soraya Thronicke, pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para incluir alteração no art. 313 do Código de Processo Penal, prevendo prisão preventiva nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa. Acolhemos essa emenda, na forma de subemenda para ajustar a sua redação.

A Emenda nº 26, Senador Arolde de Oliveira, pretende alterar os artigos 21-A e 21-B da Lei nº 12.850, de 2013, para prever que não depende de prévia autorização judicial a simples captação de sinais em local público ou acessível ao público realizada por terceiros, equipamentos de vigilância ou agentes incumbidos da atividade de investigação criminal; e que não configura o crime previsto neste artigo quando a captação for realizada em local público ou acessível ao público. Acolhemos essa emenda, porque aprimora o texto do PL.

Por sua vez, rejeitamos as demais emendas apresentadas, por discordar das modificações que pretendem implementar, especialmente as que destoam do objeto discutido neste Pacote.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, com as emendas que proponho a seguir, pelo acolhimento

das Emendas nº 08-T, na forma de subemenda; nº 13-T; nº 17-T, na forma de subemenda; e nº 26, restando rejeitadas todas as demais:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "§ 2° O juiz poderá reduzir a pena ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de insuperável medo ou surpresa."

EMENDA Nº -CCJ

Acresça-se o § 3º ao art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favo do agressor."

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 5º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as infrações penais pretéritas forem de reduzido potencial ofensivo."

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o § 7º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 8º:

> "§ 8º O pagamento da multa cominada na sentença, bem como a reparação dos danos causados pelo agente, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, são requisitos para a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade."

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 50 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 3º:

> "§ 3º O pagamento da multa cominada na sentença é condição para a extinção da pena. "

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"*Parágrafo único*. Consideram-se maus antecedentes a existência de ações penais propostas em desfavor do réu, bem como condenação prévia, ainda que não transitada em julgado."

SF/19068.70387-05

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio questionado por meio de embargos contra o confisco. "

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, os seguintes parágrafos:

> "§ 4º Os embargos serão opostos no prazo de dez dias da decisão judicial que confirmar os bens, direitos ou valores indicados pelo Ministério Públicos que poderão ser objeto do confisco.
>
> § 5º Os embargos contra o confisco serão julgados por ocasião da sentença."

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao inciso III do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

SF/19068.70387-05

"III – na pendência de embargos de declaração julgados manifestamente protelatórios ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis"

EMENDA Nº -CCJ (de redação)

Dê-se ao inciso IV do art. 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"IV – pela publicação da sentença ou de acordão recorrível; "

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"§ 2° Se da resistência resulta morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa."

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 28-A do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 28-A**. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado

circunstanciadamente a prática de infração penal, cometida sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: ”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 84-A do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 84-A**. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos. ”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 133-A**. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado ou apreendido pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

....

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade à pessoa jurídica de direito público a que seja vinculado o órgão custodiante.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao inciso IV do art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "IV – responder à questão de ordem pública ou prevenir custos excessivos com deslocamento ou escolta de preso. "

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 11:

> "§ 11. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2°, desde que exista o equipamento necessário. "

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se a alteração do § 10 do art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 309-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte parágrafo único:

> "*Parágrafo único*. A opinião prevista no *caput* não vincula o Ministério Público, cuja vista dos autos será dada imediatamente. "

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se as condutas forem de reduzido potencial ofensivo."

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 395-A do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 395-A.** Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, a aplicação imediata das penas**.** "

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 421 do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 421**. Julgada pelo tribunal o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.
>
> § 1º Se surgir circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.
>
> ...." (NR)

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o § 3º do art. 492 do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 492 do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 7º:

> "§ 7º No caso de posterior absolvição do acusado, ser-lhe-á restituído o valor correspondente à pena de multa executada provisoriamente, com correção monetária e juros legais."

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 584 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 584**. ....
>
> ....
>
> § 2° O recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.
>
> ...." (NR)

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o § 1º do art. 617-A do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 617-A do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 3º:

> "§ 3º No caso de posterior absolvição do acusado, ser-lhe-á restituído o valor correspondente à pena de multa executada provisoriamente, com correção monetária e juros legais."

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 20 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 9º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "II - o agente for reincidente ou possuir condenação proferida por órgão colegiado."

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o § 8º do art. 3º da Lei n° 11.671, de 8 de maio de 2008, na forma do art. 11 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.

EMENDA Nº -CCJ

Acresça-se ao art. 4º-A da Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018, na forma do art. 14 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 2º renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

> "§ 2º O informante é terceiro de boa-fé e não pode ser coautor ou partícipe do ato ilícito. "

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 4º-B da Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018, na forma do art. 14 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 4°-B.** O informante poderá requere ao juiz a preservação da sua identidade, nos casos em que a revelação oferecer riscos à vida e à segurança, para si e sua família, ou possa causar outras graves retaliações.

§ 1º A confidencialidade da pessoa do informante será precedida de decisão judicial, e perdurará durante e após o processo.

§ 2º Será permitida a realização de perguntas e reperguntas ao informante confidencial pela defesa, de forma escrita, por intermédio do juiz, na presença do Ministério Público.

§ 3° O informante confidencial não é testemunha, mas meio de prova, que poderá ser por ele oferecida e deverá ser corroborada pelo conjunto probatório do processo. "

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 15 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 15**. ....

....

II - ....

....

c) o § 4º do art. 600;

d) o parágrafo único do art. 609; e

...."

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte alteração no Capítulo VII do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para que seja designado como: "DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL".

SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 8-T AO PL Nº 1.864, DE 2019

Dê-se ao inciso I do art. 15 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"I - o parágrafo único do art. 23 e o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;"

SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 17-T AO PL Nº 1.864, DE 2019

Inclua-se no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte alteração no art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

"**Art. 313**. ....

....

V – em qualquer crime, se o agente for integrante de organização criminosa;

VI – no caso de prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais.

....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator